

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO
DE DIREITO**

ANA CAROLINA BOLZANI MOZETIC

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO PARA A
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**FLORIANÓPOLIS
2018**

Ana Carolina Bolzani Mozetic

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO PARA A
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de
Santa Catarina como requisito para
colação de grau.

Orientadora: prof. Dra. Luana
Renostro Heinen.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A linguagem jurídica como obstáculo para a efetivação do acesso à justiça”, elaborado pela acadêmica “Ana Carolina Bolzani Mozetic”, defendido em 20/11/2018 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (*nove e meio*), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 20 de Novembro de 2018

Luana Renostro Heinen
Professora Orientadora

Kelly Schaper Soriano de Souza
Membro de Banca

Thiago Burckhart
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Ana Carolina Bolzani Mozetic

RG: 5426776

CPF: 09824477950

Matrícula: 13200042

Título do TCC: A linguagem jurídica como obstáculo para a efetivação do acesso à justiça

Orientador(a): Luana Renostro Heinen

Eu, Ana Carolina Bolzani Mozetic, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Ana Carolina Bolzani Mozetic

ANA CAROLINA BOLZANI MOZETIC

AGRADECIMENTOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso representa, para mim, o fim de um intenso ciclo que simplesmente (na verdade nem tão simples assim) mudou meu jeito de ver e encarar o mundo e minha vida como um todo. E nada disso teria acontecido do jeito que aconteceu se não fosse por vocês...

Agradeço à Rosa Cristina e ao Luciano, meus queridos pais, por uma vida de ensinamentos, de exemplos, de amor (e de loucura). Por me jogarem neste mundo e me permitirem fazer parte dele de um jeito que só vocês poderiam me mostrar.

À Rosa Cris em especial por ser a mulher que mais admiro, por ser espontânea, forte, bruxa e insana.

Ao Luciano em especial por ser uma pessoa incrível, que vive a vida com leveza e sempre sorrindo.

Agradeço ao Ariel, por ser meu melhor amigo, confidente, companheiro de casa e de vida e, aliás, meu irmão (o mais dramático e sensível que há).

Agradeço a meus avós por todo o apoio desde sempre. À Lorena, por ser minha segunda mãe, e à Adiles: só eu sei o quanto você gostaria de estar aqui comigo, e sei que está, de alguma forma...

Agradeço à Carla, por ter feito (e sempre fará) parte do meu lar aqui em Floripa. Por ser para mim um pouco dinda, um pouco mãe, um pouco irmã, um pouco filha, e sempre uma amiga.

Agradeço à professora Luana por toda a atenção, consideração e acompanhamento neste trabalho; a admiro muito, como professora e como pessoa.

Agradeço ao Alejandro por ter sido meu guia neste último ano e por me ajudar em todos os aspectos de minha vida (todos mesmo!).

Agradeço (imensamente) ao PET Direito por ter sido meu lar na UFSC e no CCJ, principalmente quando achei que não havia mais nada para mim naquele lugar e o PET representou um refúgio. Agradeço a todas as petianas, petianos (aos que se foram, aos que virão) e às pessoas que, de alguma forma, fizeram parte disso. À nossa geração dos pétis: Ana Beatriz, Bruna Bessi, Camila, Carlos, Clara, Guilherme, Laura, Luiz, Pietra, Thales, Victoria, Wagner, Weliton. Vocês vão longe!

Agradeço a todas e todos que, de alguma forma, fizeram parte da minha “turma” e me ajudaram a (sobre)viver entre as paredes do CCJ. Em especial: Damaris, Lu Maciel, Pedro, Romário e Ronaldo. Nenes e nenas, vocês são demais!

Agradeço às minhas queridas bruxinhas: Bru Bessi (parceira de Silvinho), Carol (parceira de casita), Laura (parceira de café) e Pietra (parceira de magia). Tão bom estar cercada de mulheres tão maravilhosas!

Agradeço à Maria e à Marina, por sempre estarem presentes de alguma maneira. Saudades...

Agradeço à Inaê pela amizade genuína, pelos risos intermináveis e pela companhia sempre boa. Você arrasa, mulher!

Agradeço à Carolina, ao Murilo e à Denise por manterem a casita viva (também em nossos corações) e pela amizade leve, linda e sincera. Já sabem que não tem mais para onde fugir né? Quero vocês sempre comigo!

Agradeço ao Contini por ter acompanhado não só este TCC do início ao fim, mas também por ter sido meu amigo e companheiro durante toda a graduação, no PET, no intercâmbio, nos rolês, na vida... É nois, nene!

Agradeço à Renata por estar (e permanecer) na minha vida há tanto tempo, por ser essencial, por mostrar que a distância pode não significar nada e que o amor vai além.

Agradeço à Luísa por ser minha irmã (astral e de vida), por me entender como ninguém, por estar sempre presente, por ser essa pessoa incrível, por todo o nosso amor e sintonia. Te amo, rapá.

Finalmente, agradeço ao Flavio por ter acompanhado toda esta saga de TCC, OAB, graduação e vida, me ajudando e me apoiando (e me aguentando) em todos os momentos. Sou imensamente feliz por viver a vida e o amor contigo, Fra. Te amo.

a gente jamais imagina
a vida
por trás da página

Alice Ruiz

RESUMO

A presente monografia versa sobre a linguagem jurídica e de que forma esta se operacionaliza, configurando um obstáculo para que ocorra a efetivação do acesso à justiça, com enfoque no âmbito dos Juizados Especiais. Para melhor explanar as ideias a respeito da linguagem jurídica e de como ela é instrumentalizada no campo do direito abordamos, no primeiro capítulo, alguns conceitos trabalhados por Pierre Bourdieu. Já o segundo capítulo trata de uma abordagem histórica e conceitual acerca da noção de acesso à justiça e de como isso se dá no contexto dos Juizados Especiais, inclusive por meio dos princípios que os conduzem. No terceiro e último capítulo, trabalhamos com sentenças julgadas com resolução de mérito nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 no 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital (Florianópolis), em ações em que houve e em que não houve a presença de advogado. Sobre tais sentenças efetuamos diversas análises de maneira a investigar se havia mudança na linguagem dirigida às partes quando não acompanhadas de advogados, no sentido de identificar se houve simplificação de tal linguagem. Nesse sentido foi possível verificar que a linguagem utilizada é a mesma em ambas as situações, a saber: uma linguagem rebuscada e de difícil compreensão, o que se mostra prejudicial para a concretização do acesso à justiça.

Palavras-chave: linguagem, linguagem jurídica, acesso à justiça, Bourdieu, Juizados Especiais.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1: Gráfico - Processos do 1º Juizado Especial - Fórum Desembargador Eduardo Luz relativos a sentenças com resolução de mérito dos meses de Janeiro e Fevereiro de 201842
- Figura 2: Gráfico - Julgamento de processos em que não houve presença de advogado.....43
- Figura 3: Gráfico - Julgamento de processos em que houve presença de advogado.....43
- Figura 4: Gráfico - Processos em que houve presença de advogado divididos por tema.....45
- Figura 5: Gráfico - Processos em que não houve presença de advogado divididos por tema..45

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1 Bourdieu e a linguagem jurídica	10
1.1 A sociologia de Bourdieu: campo, <i>habitus</i>, classe	10
1.1.1 Campo	11
1.1.2 <i>Habitus</i>	11
1.1.3 Classe	14
1.2 A linguagem jurídica e o campo do direito	16
2. Acesso à Justiça: os Juizados Especiais e a simplificação da linguagem jurídica	24
2.1 Acesso à Justiça e linguagem jurídica	24
2.2 Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: aproximação entre profissionais e profanos.....	33
2.2.1 Princípio da oralidade.....	35
2.2.2 Princípios da informalidade e da simplicidade.....	37
2.2.3 Princípio da economia processual	38
2.2.4 Princípio da celeridade	38
2.2.5 Competência nos Juizados Especiais	39
3 Metodologia de levantamento de decisões	41
3.1 Linguagem jurídica dirigida aos profissionais.....	47
3.2 Linguagem jurídica dirigida aos profanos	54
3.3 A retórica da autonomia, neutralidade e imparcialidade nas decisões	57
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

O princípio do acesso à justiça pode ser considerado um dos mais relevantes direitos fundamentais abordados pela Constituição Federal de 1988. Nesse âmbito, percebe-se a priorização do desenvolvimento de tópicos tipicamente aceitos quando se trata de estudar os obstáculos que dificultam o acesso à justiça, como, por exemplo, as questões econômicas ou processuais, esquecendo-se de alguns aspectos que, embora tão significativos quanto, são pouco abordados. Dentre esses elementos, um dos que se sobressai é a linguagem jurídica.

Quando se fala em acesso à justiça não nos vem em mente de imediato a ideia de que uma linguagem mais simples facilitaria tal acesso. O objetivo deste trabalho é justamente demonstrar de que forma a linguagem jurídica se operacionaliza como uma barreira nesse sentido, e para isso nos utilizaremos de conceitos e teorias trabalhados pelo sociólogo Pierre Bourdieu.

Para tanto, no primeiro capítulo buscaremos explicar e compreender alguns conceitos empregados por Bourdieu, como campo (o qual engloba o campo do direito), *habitus*, classe e de que forma eles fundamentam a ideia do sociólogo a respeito da linguagem jurídica.

Em seguida, o segundo capítulo abará considerações históricas a respeito do acesso à justiça, bem como de que forma este (não) se dá por meio da linguagem jurídica. Ademais, será apresentada a história dos Juizados Especiais, seus princípios, sua eficácia, sua finalidade e também de que maneira eles funcionam e atuam buscando viabilizar o acesso à justiça.

Por fim, no terceiro e último capítulo trabalharemos com a análise de decisões colhidas de processos do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital (Florianópolis), cuja identificação e diferenciação se dará através da constatação da presença ou não de advogado nas referidas ações. Por meio desse exame, buscaremos comprovar que a linguagem rebuscada e de difícil compreensão configura, de fato, um obstáculo para a concretização do acesso à justiça, confirmando as hipóteses expostas por Bourdieu no primeiro capítulo do trabalho.

1 Bourdieu e a linguagem jurídica

Este capítulo objetiva descrever e aprofundar uma série de conceitos bourdieusianos, e demonstrar de que forma eles fundamentam a ideia de Pierre Bourdieu a respeito da linguagem jurídica.

1.1 A sociologia de Bourdieu: campo, *habitus*, classe

Formular uma sociologia do direito traz como pressuposto a superação do dualismo sociologia/direito, resultante de um pensamento, em geral, dualista, criador de antagonismos. Tal problema epistemológico das ciências sociais era o que mais incomodava Bourdieu: o pensamento dualista com seus diversos antagonismos, particularmente nas ciências jurídicas, direito como ciência/direito como ideologia, formalismo/instrumentalismo (SCKELL, 2016).

A superação do dualismo nas questões jurídicas veio a partir do esboço de uma sociologia crítica do direito, a qual tem como objeto o direito positivo e a teoria jurídica dividida em formalista/instrumentalista. Bourdieu critica o instrumentalismo por conceber o direito e a ciência jurídica como uma expressão direta da determinação econômica e dos interesses dos grupos dominantes. Já a crítica em relação ao formalismo se deve ao fato de que considera o direito um sistema fechado, o qual se desenvolve em função da dinâmica interna de seus conceitos e métodos, de maneira independente do mundo social. Considera-se que o formalismo tem a sua representação por parte dos juristas, enquanto o instrumentalismo é representado pelos sociólogos; a sociologia jurídica de Bourdieu busca discutir criticamente ambas as escolas de pensamento para então, quem sabe, buscar a superação da linha que divide o campo do direito e o da sociologia (BOURDIEU, 1989).

Com Bourdieu, pode-se analisar e refletir sobre problemas como os que dizem respeito a de que forma o direito adquire sua força, quais são os mecanismos por meio dos quais ele se reproduz, como ele se relaciona com os diversos tipos de poder (social, econômico, político e cultural), de que forma ele se transforma se o motor de transformação não se encontra nem na sua própria lógica (crítica ao formalismo) nem na economia (crítica ao instrumentalismo) etc. E até mesmo de que maneira a transformação do direito poderia ter como efeito uma transformação positiva da sociedade (SCKELL, 2016).

1.1.1 Campo

Um campo é um microcosmo que se encontra incluído no macrocosmo constituído pelo espaço social global. Cada campo possui regras e desafios específicos, estruturando-se a partir de posições ocupadas pelos diferentes agentes do campo, sendo que as práticas e estratégias dos agentes apenas são compreendidas se relacionadas às suas posições no próprio campo (CATANI *et al*, 2017). Tal espaço consiste em um espaço de lutas, cujo objetivo consiste na apropriação do capital específico do campo, ou seja, na obtenção do monopólio do capital legítimo, ou mesmo na redefinição do capital (CATANI *et al*, 2017).

Segundo Sckell (2016, p. 161), “cada campo tem seu próprio ponto de vista, cria seu próprio objeto e encontra em si mesmo os conceitos adequados para este objeto”. Assim, de acordo com a lógica de funcionamento de cada campo, será valorizado um tipo diferente de capital. A distribuição do capital ocorre de forma desigual no seio do campo, fazendo com que existam os dominantes e os dominados. Os dominantes, de acordo com Bourdieu (2003, p. 49) são “aqueles que exprimem as forças imanentes do campo”, possuindo uma maior quantidade de capital no referido campo.

Existe, entre os agentes de um campo, uma cumplicidade objetiva. Isso porque todos possuem interesse na existência do campo, ainda que os mesmos se encontrem em luta uns contra os outros.

Por fim, a cada campo corresponde um *habitus*, e todos detêm autonomia relativa: suas lutas internas possuem lógica própria, ainda que o resultado das lutas externas interfira vigorosamente no desenlace daquelas (CATANI *et al*, 2017).

1.1.2 *Habitus*

A noção de *habitus* vem da filosofia antiga, com origem no pensamento aristotélico e na Escolástica medieval, e foi retrabalhada por Pierre Bourdieu após 1960 (CATANI *et al*, 2017).

Suas raízes estão fundamentadas na

noção aristotélica de *hexis*, elaborada na sua doutrina sobre a virtude, significando um estado adquirido e firmemente estabelecido do caráter moral que orienta os nossos sentimentos e desejos numa situação e, como tal, a nossa conduta. No século XIII o termo foi traduzido para latim como *habitus* (particípio passado do verbo *habere*, ter

ou possuir) por Tomás de Aquino na *Summa Theologica*, em que adquiriu o sentido acrescentado de capacidade para crescer através da atividade, ou disposição durável suspensa a meio caminho entre potência e ação propositada. Foi usado parcimoniosamente e descritivamente por sociólogos da geração clássica como Émile Durkheim (no seu curso sobre *L'Évolution Pédagogique em France*, de 1904-1905), pelo seu sobrinho e colaborador próximo Marcel Mauss (mais especificamente no seu ensaio sobre “As técnicas do corpo”, de 1934), assim como por Max Weber (em sua discussão sobre o ascetismo religioso em *Wirtschaft und Gesellschaft*, de 1918) e Thorstein Veblen (que medita sobre o “*habitus* mental predatório” dos industriais em *The Theory of the Leisure Class*, de 1899). A noção ressurgiu na fenomenologia, de forma mais proeminente nos escritos de Edmund Husserl, que designava por *habitus* a conduta mental entre experiências passadas e ações vindouras (CATANI *et al*, 2017, p. 213).

No entanto, a mais completa renovação sociológica de tal conceito é encontrada no trabalho de Pierre Bourdieu: o *habitus* se apresenta como noção mediadora que colabora no rompimento da dualidade costumeira entre indivíduo e sociedade, captando a “interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade” (CATANI *et al*, 2017, p. 214).

Sckell (2016) esclarece que o *habitus*, como “estrutura estruturante” atua na produção de ações e é simultaneamente determinado pelas condições históricas e sociais, porém não sendo totalmente determinado. Ele é fruto de “estratégias que não têm uma finalidade explícita fundada em um conhecimento racional das condições objetivas” (SCKELL, 2016, p.160), estratégias estas que não são produzidas por um determinismo mecânico, porém se ajustam de maneira objetiva às diversas situações.

O conceito de *habitus* não é tão somente um princípio de ação, mas é, além disso um princípio de “conhecimento sem consciência”. Nas palavras de Bourdieu (1994, p. 60-61) o *habitus* significa:

o sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente “reguladas” e “regulares” sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente.

Assim sendo, o *habitus* atua na mediação entre a sociedade e o agente, configurando uma ponte entre as posições objetivas de classe e suas práticas. É o princípio que gera e unifica todas as práticas (CHASIN, 2013).

Para Pierre Bourdieu, o *habitus* é capaz de conceber uma estrutura mental ou cognitiva a qual internaliza a ordem social, o que deriva de uma racionalidade prática. O *habitus* cria os comportamentos que se mostram adequados para a lógica objetiva do campo social, e ainda

assim demonstra tolerância em relação a improvisações e criatividade. O conceito é visto pelo sociólogo como a incorporação individualizada do social (SCKELL, 2016).

O *habitus* se manifesta no corpo, na postura, nos gestos, os quais se apresentam como uma “segunda natureza”. Sckell (2016, p. 160) afirma que ele não pode ser explanado “nem pela necessidade mecânica nem pela liberdade reflexiva (teoria intelectualista do cálculo racional); os atores limitam espontaneamente suas escolhas de acordo com seus *habitus*, sem calcular nem refletir a cada gesto e ação não podem ser previstas por nenhuma regra”. A ação não se orienta pela razão, e sim pelo jogo; em sociedades com pouca codificação, é respeitada a capacidade de se adaptar a múltiplas situações que não podem ser previstas por nenhuma regra.

Sckell (2016) evidencia as distinções entre regras e *habitus* com fundamento em três aspectos. O primeiro é a definição de *habitus*, por Bourdieu, como um sistema de disposições duráveis não resultantes da obediência a uma regra. Ademais, Bourdieu precisa que a lei é exceção ao *habitus*. Finalmente, ele explica que a regra jurídica deve reforçar as disposições coletivas do *habitus*.

A ideia de *habitus* também pode ser pensada fazendo-se uma analogia com a gramática generativa de Chomsky, a qual possibilita aos falantes de uma certa língua a produção (de maneira impensada) de atos de discurso corretos conforme regras partilhadas de maneira inventiva. Contudo, diferentemente da referida gramática de Noam Chomsky, o que o *habitus* resume é uma aptidão social, a qual varia de acordo com determinadas condições, como lugar, tempo e distribuições de poder. Além disso, ele pode ser transferido para diversos domínios de prática; é durável, o que não significa que ele seja eterno, ou mesmo estático; possui uma chamada “inércia incorporada”, na medida em que produz práticas moldadas depois das estruturas sociais que as criaram e conforme suas camadas operem como uma espécie de filtro; cria um desfasamento entre as determinações anteriores que o produziram e as atuais que o interpelam (CATANI *et al*, 2017).

Segundo Wacquant (2017), o *habitus* fornece simultaneamente princípios de sociação e individuação. Sociação uma vez que as nossas categorias de ação e juízo são compartilhadas por todos os submetidos a condições sociais parecidas, e individuação pois cada pessoa internaliza uma determinada combinação de esquemas, dado que possui uma trajetória singular no mundo.

Entre alguns aspectos que devem restar claros a respeito do conceito de *habitus*, seu uso e sua origem, destaca-se o fato de que ele nunca estará replicando uma única estrutura social. Isso porque é um conjunto de disposições, dispostas em camadas que armazena a influência dos ambientes que fizeram, fazem ou farão parte da vida de uma pessoa. Também vale ressaltar que o *habitus* não é coerente e unificado, necessariamente. Ocorre que ele demonstra graus diversos de integração e tensão, o que depende do tipo de situação social que o produziu no decorrer do tempo. Ademais, o *habitus* não se coloca necessariamente em concordância com o mundo social em que se dá sua evolução, e também não é um mecanismo autossuficiente para gerar a ação, não podendo ser considerado isoladamente nos campos dentro dos quais evolui (CATANI *et al*, 2017).

1.1.3 Classe

Para uma melhor compreensão desse conceito, é necessário entender a sociedade como um espaço social. Em tal espaço, os agentes sociais ocupam variadas posições relativas, conferindo-lhes poder nas relações uns com os outros. Conforme a posição que ocupam no espaço social, os agentes distinguem-se e também são distinguidos. A posição ocupada é definida conforme se distribuem as propriedades¹ entre os agentes. O espaço social também pode ser descrito como um campo de forças, sendo estas impostas a todos que participem desse campo e irredutíveis às intenções e interações entre os agentes (BOURDIEU, 1989).

Pode-se descrever o campo social como um espaço multidimensional de posições tal que qualquer posição actual pode ser definida em função de um sistema multidimensional de coordenadas cujos valores correspondem aos valores das diferentes variáveis pertinentes: os agentes distribuem-se assim nele, na primeira dimensão, segundo o volume global do capital que possuem e, na segunda dimensão, segundo a composição do seu capital – quer dizer, segundo o peso relativo das diferentes espécies no conjunto das suas posses (Bourdieu, 1989, p. 135).

A posição social de um agente ou mesmo de um grupo de agentes é sempre um ponto em uma trajetória, a qual os guia para pontos de chegada prováveis, ou nem tanto, de acordo com seus distintos pontos de partida (CATANI *et al*, 2017).

¹ Trata-se de propriedades atuantes, a saber: que permitem aos agentes o exercício do poder uns sobre os outros conforme localizados em diferentes posições do espaço social. São recursos de poder e referem-se a distintas formas de capital.

Bourdieu defende que podem ser definidas classes no sentido lógico do termo, ou seja, grupos de agentes que preenchem posições similares e, por isso, sujeitam-se a condicionamentos sociais similares. Com base nisso, supõe-se que há grandes chances de terem também atitudes, interesses e práticas/comportamentos de tomada de posição similares. A isso Bourdieu dá o nome de “classes no papel” (BOURDIEU, 1989).

Quem media as classes sociais prováveis e as práticas é o próprio *habitus*, o qual funciona como princípio gerador de práticas e representações, não se confundindo com o que é dito “habitual”. Além disso,

ele é produto da incorporação pelos agentes de uma condição de classe, que decorre, simultaneamente, de uma situação de classe, quer dizer, “das propriedades intrínsecas” a determinadas condições de existência, e de uma posição de classe, ou seja, das propriedades, relativamente independentes das anteriores, que se devem às relações que unem uma classe social às “outras partes constituintes da estrutura social” (CATANI *et al*, 2017, p. 120).

O *habitus* transmuta o espaço das classes sociais em espaço simbólico, este sendo o espaço dos estilos de vida. Os traços característicos de um estilo de vida são retraduições expressivas das diferenças objetivas, através da fórmula que gera o *habitus* (CATANI *et al*, 2017).

De maneira diversa ao marxismo, o qual enxerga na consciência de classe a ligação entre ação e estrutura, Pierre Bourdieu considera o *habitus* algo que vai além do inconsciente de classe, é mais do que isso, uma vez que se dá em um nível “pré-reflexivo”, abaixo da representação explícita (CATANI *et al*, 2017). De acordo com Sallum (2005):

Para Bourdieu o que faz a ponte entre as posições objetivas de classe – materiais e culturais – e suas práticas não é a consciência e sim o *habitus* de classe. Trata-se, o *habitus*, de um conjunto de disposições de conduta de cada classe em relação às outras, que resulta da incorporação por seus agentes das percepções que têm sobre sua posição relativa no conjunto das relações de classes. Estas disposições de conduta das várias classes, os seus *habitus*, estão segundo Bourdieu aquém do nível da representação explícita e da expressão verbal. O *habitus*, diz ele, é mais um inconsciente de classe do que uma consciência de classe.

A ideia de classe social delineada por Bourdieu demonstra ser necessário o estabelecimento de uma teoria do espaço social, o que determina a sua ruptura com o conceito desenvolvido pelas teorias marxistas. Nas palavras de Bourdieu:

A construção de uma teoria do espaço social implica uma série de rupturas com a teoria marxista. Ruptura com a tendência para privilegiar as substâncias – neste caso, os grupos reais, cujo número, cujos limites, cujos membros, etc. se pretende definir – em detrimento das relações e com a ilusão intelectualista que leva a considerar a classe teórica, construída pelo cientista, como classe real, um grupo efetivamente

mobilizado; ruptura com o economismo que leva a reduzir o campo social, espaço multidimensional, unicamente ao campo econômico, às relações de produção econômica construídas assim em coordenadas da posição social; ruptura, por fim, com o objetivismo, que caminha lado a lado com o intelectualismo e que leva a ignorar as lutas simbólicas desenvolvidas nos diferentes campos e nas quais está em jogo a própria representação do mundo social e, sobretudo, a hierarquia no seio de cada um dos campos e entre os diferentes campos. (BOURDIEU, 1989, p. 133)

Desse modo, inicialmente se faz necessário o rompimento com a ilusão de que as classes estão organizadas em grupos reais. Posteriormente, também deve-se romper com a redução do conceito de classes à esfera econômica, como se esta fosse a única forma de se determinar uma posição social. Finalmente, é importante considerar que a definição teórica de classe social implica na descrição de lutas simbólicas que se dão dentro dos campos e em campos diferentes.

1.2 A linguagem jurídica e o campo do direito

Na concepção dos próprios juristas, a ciência do Direito o assimila como um sistema autônomo e fechado, e que tem seu desenvolvimento compreendido apenas de acordo com a sua dinâmica interna (BOURDIEU, 1989).

No entendimento de Bourdieu (1989), uma análise epistemológica do fenômeno jurídico exige, de certa forma, a desconstrução das ideias que afirmam a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, além da superação do erro que resume o direito como mero instrumento a serviço da dominação. Existe uma grande crítica à visão internalista, como a apresentada por Hans Kelsen, que serviu de ideologia profissional para os juristas no esforço de construir um projeto teórico auto-fundamentado do direito, livre de referências sociais, psicológicas ou históricas. Há, também, uma crítica à abordagem externalista, que coloca o direito no lugar das forças históricas ou econômicas, fazendo com que ele perca a sua especificidade.

Existe, ainda, uma ideia de que o direito e o corpo judicial são independentes. Tendo isso em consideração, Bourdieu (1989, p. 211) explica que, para romper com tal ideologia

é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por

um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

Assim, as práticas jurídicas e os discursos jurídicos têm sua legitimação e a determinação de sua estrutura por meio da violência simbólica, a qual se manifesta por meios não físicos, causando danos no âmbito psicológico e moral, e que pode vir possivelmente combinada com violência física, ambas perpetradas pelo Estado.

“O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 1989, p. 212), campo este no qual se defrontam agentes dotados de competência social e técnica, isto é, na capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. Entende-se que a separação entre quem participa e quem não participa desse campo se dá pela capacidade de interpretação do corpo de textos que o integram. Somente aqueles que possuem competência social e mesmo técnica para compreender a linguagem interna do direito é que estão capacitados a participar de seus rituais. Estes são considerados os profissionais, enquanto os que não possuem as referidas competência e técnica são chamados de profanos (CHASIN, 2013).

Nas palavras de Bourdieu (1989, p. 212), “a concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundar a cisão social entre os profanos e os profissionais”. Ao instituir um campo, ou um espaço judicial, cria-se uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, mesmo que nele lançados, permanecem, em realidade, dele excluídos. Isso porque não podem operar a conversão de todo o espaço mental e de toda a postura linguística que supõe a entrada em tal espaço social ou judicial (BOURDIEU, 1989).

De acordo com Chasin (2013), a linguagem técnica usada e compreendida apenas pelos operadores do direito é o que melhor explicita a fronteira citada, pois se mostra essencial para a manutenção da relação de poder entre os dois espaços. Muitas vezes a linguagem jurídica utiliza as mesmas palavras da linguagem vulgar, mas o significado que se atribui é totalmente diferente, e isso agrava ainda mais a lacuna existente entre os operadores do campo e os profanos.

Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 224) afirma:

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou

recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das <<regras possíveis>>, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa.

Portanto, quem detém os meios jurídicos e os pode utilizar de modo vantajoso são os profissionais, em detrimento dos profanos, possuindo aqueles o monopólio do direito de dizer o direito, uma vez que investidos da referida competência social e técnica.

Bourdieu (1989) explica, também, que a linguagem jurídica consiste em um uso particular da linguagem vulgar, e que, se a linguagem jurídica pode permitir-se utilizar uma mesma palavra para nomear coisas diferentes, os usos estão associados a posturas linguísticas tão exclusivas uma da outra que, de tal maneira, o mal entendido que resulta do encontro dos dois significados no mesmo espaço não é provável.

A linguagem jurídica acompanha a lógica do efeito de apriorização que há no próprio campo jurídico, combinando elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao sistema, produzindo uma retórica da impersonalidade e da neutralidade, o que vem a produzir dois efeitos. São eles: neutralização, obtida por características sintáticas como o predomínio das construções passivas e frases impessoais, as quais marcam a impersonalidade do enunciado normativo e transformam o enunciador em sujeito universal, objetivo e imparcial; e universalização, obtida através de diversos processos que convergem: o recurso sistemático ao indicativo para ditar as normas, o emprego da retórica da atestação oficial, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou passado composto que denotam aspecto realizado, também do presente intertemporal ou do futuro jurídico (BOURDIEU, 1989).

O autor explana que a retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade está longe de ser uma simples máscara ideológica. É, na verdade, a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico, ou seja, expressam o processo de racionalização a que os sistemas de normas se encontram submetidos, e na qual o sentido jurídico consiste em uma postura universalizante.

O efeito de universalização, em uma sociedade diferenciada, é um dos mecanismos através dos quais se exerce a dominação simbólica, ou a imposição da legitimidade de uma ordem social. O referido efeito de universalização aumenta o efeito da autoridade social que a cultura e seus detentores operam para conferir toda sua eficácia prática à coerção jurídica. A instituição jurídica colabora *universalmente* para a imposição de uma reprodução da normalidade em relação à qual todas as práticas diferenciadas tendem a aparentar como desviantes (BOURDIEU, 1989).

Segundo Chasin (2013), a especificidade do modo de funcionamento do campo jurídico encontra-se exatamente em tal retórica de autonomia, neutralidade e universalidade. Isso porque é através de uma aparente neutralidade e universalidade que as leis, arbitrárias e resultado dos interesses dominantes, contraem sua legitimidade. Com isso, tem-se uma construção de uma interpretação que vai de encontro à ideia de que as decisões judiciais são dotadas de imparcialidade. Bourdieu explica que o veredito sempre compreende um trabalho de interpretação em que o juiz deve optar por diversos direitos possíveis. Assim, ele detém um grau de autonomia, de maneira que suas deliberações continuamente irão demonstrar uma tomada de posição. “Toda sentença traduz, dessa forma, o resultado de uma luta simbólica, sendo que o vencedor depende da correlação de forças entre os profissionais (principalmente juiz e advogados)” (CHASIN, 2013, p. 86).

Ainda sobre o campo do direito, Bourdieu (1989, p.229) ensina:

o campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo.

Além disso, a constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade. Ao entrar no jogo, conformando-se com o direito para resolver o conflito, significa que se está aceitando tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica. Significa também reconhecer as exigências da construção jurídica do objeto, uma vez que os fatos jurídicos são o produto da construção jurídica, e não o contrário (BOURDIEU, 1989).

No que diz respeito à entrada no campo, Austin sugere que há pré-requisitos, os quais, segundo ele, são: a necessidade de uma decisão efetiva, a aderência da acusação e da defesa às categorias reconhecidas do procedimento e ao fato de se recorrer a precedentes e se conformar com eles. Dessa visão de mundo jurídico deriva a condição de os juristas não darem às expressões usuais o seu sentido usual. (BOURDIEU, 1989).

A maneira como se dá a constituição do campo jurídico é inseparável do estabelecimento do monopólio dos profissionais sobre a produção e também comercialização dos serviços jurídicos. Segundo Bourdieu (1989, p. 233)

a competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente

jurídicos: só ela pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma seleção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz.

Existe uma correspondência entre a posição que ocupam os profissionais dentro do campo jurídico, principalmente os advogados, e seus clientes, os quais situados fora do campo do direito. Nesse entendimento, há um paralelismo entre as diversas categorias de produtores ou os que alienam os serviços jurídicos e as diferentes categorias de clientes. Aqueles que ocupam as posições dominadas no campo, tem tendência a trabalhar mais para as clientelas das classes dominadas, o que acresce a inferioridade das posições que ocupam no interior do campo jurídico e gera uma contribuição maior para a perpetuação da estrutura do campo (CHASIN, 2013).

Chasin (2013, p. 86) explica também que

Dois polos compõem a estrutura do campo do direito: os teóricos e os práticos. Os teóricos, geralmente professores e outros acadêmicos (além dos juízes das altas cortes), interpretam os textos jurídicos a partir da elaboração de doutrinas. Já os práticos, que podem ser representados por advogados ou por juízes (a depender do contexto), afirmam-se pela prática processual e pela interpretação do direito a partir da avaliação de um caso concreto.

Nesse sentido, um dos polos ocupa a posição dominante, possuindo o monopólio da interpretação autorizada dos textos jurídicos. As posições ocupadas por cada agente relacionam-se com o grau de apropriação do capital jurídico, ou seja, obtendo capital adquire-se também uma maior vantagem sobre os demais. Isso faz com que exista hierarquização e diferenciação dentro do campo. Por fim, os detentores dos diversos tipos de capital jurídico executam funções consideradas complementares, sendo que o que permite introduzir inovações no direito é o contato com a realidade do qual usufruem os práticos. Incumbe aos juristas efetuarem tais mudanças no sistema, o que garante também sua perpetuação (CHASIN, 2013).

No que diz respeito à constituição do campo, Bourdieu (1989) explica que à medida que esse campo se constitui, coloca-se em movimento um processo de reforço circular, em que “cada progresso no sentido da jurisdicização de uma dimensão da prática gera novas necessidades jurídicas, portanto, novos interesses jurídicos entre aqueles que, estando de posse da competência especificamente exigida (...) encontram aí um novo mercado” (BOURDIEU, 1989, p. 234). Com isso, determina-se um aumento no formalismo jurídico nos procedimentos, o que contribui para que os que detém a referida competência exigida reforcem a necessidade de seus próprios serviços e produtos. Isso determina a exclusão dos profanos, os quais acabam

por ser forçados a recorrer aos conselhos de profissionais, que aos poucos vão tomando o lugar dos litigantes e demandados.

Para melhor explicar a relação e as dinâmicas entre profanos e profissionais, Bourdieu (1989, p. 235) menciona que

Dentro da mesma lógica, já se pôde mostrar que a vulgarização militante do direito do trabalho, que assegura a um número importante de não-profissionais um bom conhecimento das regras e dos procedimentos jurídicos, não produz o efeito de garantir uma reapropriação do direito pelos utilizadores em detrimento do monopólio dos profissionais, nem tão pouco o efeito de determinar uma deslocação da fronteira entre os profanos e os profissionais, os quais, impelidos pela lógica da concorrência no seio do campo, têm de aumentar em cientificidade para conservarem o monopólio da interpretação legítima e escaparem à desvalorização associada a uma disciplina que ocupa uma posição inferior no campo jurídico.

Verificam-se diversas outras manifestações que reforçam a separação entre os profissionais e os profanos. Bourdieu (1989) cita como exemplo o quadro de funcionamento das jurisdições disciplinares nas empresas privadas, em que a preocupação em manter a distância dos profanos em relação aos profissionais leva os últimos a aumentar a tecnicidade de suas intervenções para assim demarcarem de maneira mais consistente a separação daqueles cujos interesses eles defendem e conferirem mais autoridade e neutralidade à sua defesa.

A prática jurídica é definida na relação entre o campo do direito, princípio da oferta jurídica gerado na concorrência entre os profissionais, e a procura dos profanos que são determinados pelo efeito da oferta. A legitimidade atribuída ao direito e aos agentes jurídicos não pode ser entendida nem como efeito do reconhecimento concedido pelos justiciáveis a uma jurisdição que seria o enunciado de valores eternos e universais, nem como efeito da adesão obtida “por aquilo que não passaria de um registo do estado dos costumes, das relações de força ou, mais precisamente, dos interesses dos dominantes” (BOURDIEU, 1989, p. 240).

De acordo com Bourdieu (1989), é necessário considerar o conjunto das relações objetivas entre o campo jurídico, o campo social e o campo do poder para então compreender que é dentro desse universo de relações que se definem os fins, meios e efeitos conferidos às ações jurídicas.

Seguindo o referido entendimento,

Para explicar o que é o direito, na sua estrutura e no seu efeito social, será preciso retomar, além do estado da procura social, actual ou potencial, e das condições sociais de possibilidade – essencialmente negativas – que ela oferece à <<criação jurídica>>, a lógica própria do trabalho jurídico no que ele tem de mais específico, quer dizer, a actividade de formalização, e os interesses sociais dos agentes formalizadores, tal como se definem na concorrência do seio do campo jurídico e na relação entre este campo e o campo do poder no seu conjunto

Bourdieu infere que as escolhas que o corpo deve fazer, entre interesses, visões de mundo e valores diversos têm baixas chances de desfavorecerem os dominantes e, sendo assim, o etos² dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente de textos jurídicos que são conjurados de maneira a justificá-los ou inspirá-los, adequam-se aos interesses, visões de mundo e valores dos dominantes (BOURDIEU, 1989).

O direito apenas consegue exercer sua eficácia específica na medida em que se mantém desconhecida a parte menor ou maior de arbitrário que se encontra na origem de seu funcionamento. Nessa linha

A crença que é tacitamente concedida à ordem jurídica deve ser reproduzida sem interrupção e uma das funções do trabalho propriamente jurídico de codificação das representações e das práticas éticas é a de contribuir para fundamentar a adesão dos profanos aos próprios fundamentos da ideologia profissional do corpo dos juristas, a saber, a crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas (BOURDIEU, 1989, p. 244).

Existe um efeito próprio da criação jurídica que possibilita a existência de um campo de produção especializado e que reconhece o esforço do grupo de dominantes para que eles próprios imponham uma representação oficial do mundo social que se conforme com sua concepção de mundo e favoreça seus interesses (BOURDIEU, 1989).

Bourdieu (1989, p. 250) aduz que “há que conceder uma realidade social à eficácia simbólica que o direito formalmente racional, para falar como Weber, deve ao efeito próprio da formalização”. A codificação possibilita o exercício do que o sociólogo chama de homologação³:

à maneira da objectivação em forma de um *código explícito* do código prático que permite aos diferentes locutores associar o mesmo sentido ao mesmo som percebido e o mesmo som ao mesmo sentido concebido, a explicitação dos princípios torna possível a verificação explícita do consenso acerca dos princípios do consenso (ou do dissenso) (BOURDIEU, 1989, p. 250).

Ocorre que os poderes da homologação são apenas exercidos plenamente pelos que se encontram no mesmo nível no universo regulado do formalismo jurídico, as lutas racionalizadas que a homologação consente estão guardadas aos que detêm forte competência jurídica, esta associada a uma competência específica de profissionais da luta do campo jurídico. Enquanto

² Conjunto de princípios interiorizados que orientam a conduta do indivíduo de maneira inconsciente e que permite aderir aos valores partilhados por certo grupo social

³ Homologein significa falar a mesma linguagem ou dizer a mesma coisa

isso, os outros, do outro lado, estão fadados a suportar a violência simbólica exercida por aqueles que sabem “pôr o direito do seu lado” (BOURDIEU, 1989, p. 250).

Bourdieu (1989) entende que não seria possível explicar totalmente a eficácia simbólica do direito sem considerar os efeitos do ajustamento da oferta jurídica à procura jurídica. Assim, os que ocupam as posições dominadas no campo têm a tendência de serem mais propriamente designados às clientela de dominados, os quais auxiliam no aumento da inferioridade de tais posições, contribuindo, de tal forma para a adaptação do corpus jurídico e, conseqüentemente, para a perpetuação da estrutura do campo.

2. Acesso à Justiça: os Juizados Especiais e a simplificação da linguagem jurídica

Após a explanação acerca dos conceitos que amparam o pensamento de Bourdieu a respeito da linguagem jurídica, seguiremos com uma abordagem acerca da questão do acesso à justiça e de como ele (não) ocorre através da linguagem, bem como sobre a noção de acesso à justiça em relação aos juizados especiais.

2.1 Acesso à Justiça e linguagem jurídica

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), nos estados liberais considerados burgueses dos séculos dezoito e dezenove, o que vigorava era a filosofia individualista dos direitos no momento de resolução de litígios. Em tais situações, a posição do Estado era a de permanecer inerte, uma vez que a teoria vigente era a de que alguns direitos não necessitavam da ação do Estado para a sua proteção.

Com o tempo, as sociedades do chamado *laissez-faire*⁴ foram crescendo e se desenvolvendo de maneira mais complexa, e assim o conceito de direitos humanos sofreu diversas alterações. Em virtude disso, as relações entre sujeitos assumiram um caráter mais coletivo e as sociedades modernas passaram a abandonar a visão individualista que possuíam sobre os direitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 10).

Quanto à definição de “acesso à justiça” pelos mesmos autores, esta se dá da seguinte forma:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8).

⁴ *Laissez-faire* é a contração da expressão em língua francesa *laissez faire, laissez aller, laissez passer*, que significa “deixai fazer, deixai ir, deixai passar”. Tal expressão refere-se a uma ideologia econômica que teve seu surgimento no século XVIII, no período denominado de Iluminismo, por meio de Montesquieu, o qual defendia a existência de mercado livre nas trocas comerciais internacionais, diferentemente do forte protecionismo embasado em elevadas tarifas alfandegárias, típicas do período do mercantilismo. De acordo com a referida teoria, que teve como um de seus defensores Adam Smith, o comércio internacional isento de impostos alfandegários traria maiores benefícios para as nações envolvidas do que a proteção da produção nacional. O *laissez-faire* acabou se tornando uma espécie de chavão do liberalismo na ideia de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferências.

Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser compreendido não somente como acesso ao Poder Judiciário mas, para além disso, como garantia a uma ordem jurídica justa, e como alcance ao próprio Direito. Na mesma lógica leciona Watanabe (1988, p. 128) quando propõe que: “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Para José Afonso da Silva (2000, p. 150), a expressão “acesso à justiça” denota o direito de buscar proteção judiciária, ou seja, “o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesses”. Tal enfoque tem sentido institucional, conseqüentemente não compreende integralmente o significado da expressão.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (1999), a jurisdição e a ideia de acesso à justiça devem ser vistas através de uma perspectiva do Estado Democrático de Direito, sendo que a jurisdição deve visar à realização dos fins do Estado e o acesso à justiça deve objetivar a superação das desigualdades.

Horácio Wanderlei Rodrigues (1994) explica que a doutrina vem atribuindo duplo sentido à expressão “acesso à justiça”, dada a vagueza do termo. Primeiramente, confere à palavra “justiça” o mesmo conteúdo e sentido de Poder Judiciário, fazendo com que as expressões “acesso à justiça” e “acesso ao Judiciário” tornem-se sinônimos. A outra interpretação traz a ideia de justiça como o ingresso a uma certa ordem de valores e de direitos fundamentais, possuindo, assim, conteúdo mais amplo.

De acordo com Maria Tereza Sadek (2001, p. 94), “o acesso à Justiça desempenha um importante papel no processo democrático, pois habilita o cidadão a defender seus interesses e permite à sociedade a solução pacífica dos conflitos”.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) ressaltam a relevância do acesso à justiça quando afirmam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Um dos aspectos de fundamental importância para que se materialize o acesso à justiça em sua totalidade é a igualdade material entre as partes. No entanto, essa igualdade nunca se dará por inteiro, de acordo com os autores. Contudo, existe a possibilidade de reduzir as diferenças de modo a buscar atingir o mais próximo possível da igualdade pretendida, e existem algumas barreiras a serem vencidas para que isso aconteça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Um dos principais obstáculos que se apresentam quando se trata da questão do acesso à justiça é o de ordem econômica. Os custos da demanda, as custas processuais e os honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) tendem a manter afastadas do ambiente judicial as classes menos favorecidas economicamente, fazendo com que elas restem prejudicadas na defesa de seus direitos. Em se tratando de recursos financeiros, Cappelletti e Garth (1988) explanam que as pessoas ou organizações que dispõem de recursos consideráveis possuem óbvias vantagens quando propõem ou defendem demandas.

De acordo com aqueles autores, as causas em que as somas envolvidas são relativamente pequenas são as mais prejudicadas pela barreira dos custos, uma vez que em tais causas muitas vezes o sucesso da parte não chega a ser suficiente para cobrir as despesas. Além disso, eles constataram que “a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

Entretanto, atualmente, no Brasil obtivemos uma solução para isso a partir da criação dos juizados especiais, nos quais são devidas as custas apenas em determinados momentos, como quando da interposição do recurso inominado ou em caso de ausência do autor na audiência.

Outro ponto que se manifesta como obstáculo relaciona-se com a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa. Isso também está vinculado a aspectos financeiros, à educação, ao meio e ao status social, e assim, conseqüentemente, a parte que detiver melhores condições econômicas, de educação ou estiver melhor representada encontra-se em visível vantagem.

Cappelletti e Garth afirmam que há também barreiras de ordem psicológica que afastam os cidadãos do Judiciário. Isso se dá por motivos de desconfiança nos advogados, procedimentos complexos, formalismo, ambientes intimidadores, linguagem complexa e técnica, tudo isso faz “com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Nesse sentido, Dalmo Dallari (1996) constata que a organização, o modo de execução das tarefas, a solenidade dos ritos, os trajes dos julgadores e a linguagem rebuscada não se modificam há mais de um século. Afirma, ainda, que esses fatores atuam em desfavor de um poder que requer urgente modernização e democratização, passando a ser acessível à sociedade como um todo.

Os autores trazem também a questão dos “litigantes eventuais” e dos “litigantes habituais”. Os primeiros são aqueles que vão a juízo apenas eventualmente, tanto em virtude de sua inaptidão para o reconhecimento de direitos quanto por razões financeiras. Os últimos são os que se encontram em situação de, praticamente, permanente litígio, sendo, em sua maioria, empresas. Cappelletti e Garth (1988, p. 25) descrevem algumas das vantagens dos chamados “litigantes habituais”

1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Os “litigantes eventuais” não possuem as referidas vantagens, o que corrobora com a manutenção de sua hipossuficiência em detrimento dos “litigantes habituais”, explicitando a necessidade da criação de mecanismos para chegar a um ponto de equilíbrio e promover o acesso à justiça efetivo.

Também é citado um obstáculo relativo aos direitos difusos, sendo estes interesses fragmentados ou coletivos, como por exemplo a proteção ao consumidor. Nesse âmbito, a maior resistência reside na falta de interesse das pessoas em buscar uma reparação coletiva perante a lesão dos direitos, dado que esta propiciaria pequeno retorno individual, desestimulando a tentativa de ação coletiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Uma vez expostos os principais percalços em se tratando de acesso à justiça, passamos agora à análise de algumas das soluções adotadas pelos principais ordenamentos jurídicos, a partir do século XX, de acordo com as observações efetuadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

A primeira onda para o efetivo acesso à justiça associa-se à barreira imposta àqueles que são desprovidos de condições financeiras mínimas para ajuizar uma ação e arcar com os custos dela provenientes. Nesse contexto surgiram as primeiras iniciativas buscando proporcionar assistência judiciária aos pobres nos países ocidentais. Os movimentos pioneiros baseavam-se em serviços prestados por advogados particulares sem uma contraprestação, porém tais serviços aos poucos foram demonstrando sua ineficiência, uma vez que não existia motivação econômica para o trabalho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante desse cenário surgiu o chamado “sistema judicare”, através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todos os que se enquadrarem nos

termos da lei, e assim os advogados particulares são remunerados pelo Estado. “A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

Ocorre que o *judicare* removeu a barreira relativa aos custos, porém continuou confiando aos pobres a responsabilidade de reconhecer as causas e buscar ajuda. É um sistema que “não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 38).

Considerando as referidas limitações do sistema *judicare*, criou-se um novo sistema em que os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e responsáveis pela promoção dos interesses dos pobres enquanto classe. Diferentemente do *judicare*, esse sistema caracterizou-se por seu empenho em fazer as pessoas pobres conscientes de seus direitos. Além disso, os escritórios eram pequenos e localizados estrategicamente nas comunidades pobres, facilitando o contato entre o povo e os advogados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No entanto, ainda assim o sistema apresenta algumas limitações, como o fato de que os advogados de equipe precisam decidir qual a melhor maneira de alocar seus recursos entre casos importantes para apenas determinados indivíduos e casos importantes num viés social. Isso possibilita que alguns indivíduos sejam ignorados ou não recebam o auxílio devido. Além disso, quando o advogado se coloca na posição de advogado dos pobres, muitas vezes acaba por tratar os pobres como se fossem incapazes de lutar por seus próprios interesses, sendo esta uma postura um tanto paternalista (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Dadas as limitações inerentes a ambos os sistemas, alguns países adotaram um sistema misto, cuja importância encontra-se na possibilidade de os indivíduos optarem entre os serviços de um advogado particular e a capacitação dos advogados de equipe, mas vinculados às classes mais pobres. Dessa forma, todas as camadas sociais seriam beneficiadas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Cappelletti e Garth (1988) explicam que a assistência judiciária não pode ser o único enfoque direcionado à reforma do acesso à justiça. Uma maior eficácia do sistema requer um número elevado de advogados, e além disso exige que estes tornem-se disponíveis para ajudar as pessoas que não têm condições de pagar por seus serviços. A assistência judiciária embasa-se no fornecimento de serviços consideravelmente caros, e em economias de mercado, quando

não se tem a remuneração devida, a tendência é que os serviços jurídicos para os pobres sejam também pobres.

A segunda onda ou o segundo grande passo no aperfeiçoamento do acesso à justiça foi o enfrentamento do problema da representatividade dos interesses difusos e coletivos, o que gerou uma reforma na sistemática processual.

Cappelletti e Garth (1988, p. 50) afirmam que “em primeiro lugar, com relação à legitimação ativa, as reformas legislativas e importantes decisões dos tribunais estão cada vez mais permitindo que os indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos”.

Além disso, a proteção aos referidos interesses exigiu uma transformação no papel do juiz e de alguns conceitos básicos, como, por exemplo, o direito de ser ouvido. Não são todos os titulares de direitos difusos que podem comparecer em juízo, sendo assim necessário um representante adequado e que aja em benefício da coletividade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988), dentro do que chamam de “Projeto de Florença”, apresentam uma solução plural para o problema da representação dos interesses difusos, fundamentada em uma compilação de recursos. Afirmam os autores que é essencial reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área, ou seja, os interesses coletivos exigem uma ação eficaz de grupos particulares sempre que possível, combinada com um conjunto de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público, que podem colaborar na superação desta dificuldade e conduzir à reivindicação eficaz dos interesses coletivos.

A terceira onda encontra-se embasada em um conjunto de instituições e mecanismos, procedimentos e pessoas usados no curso da prestação jurisdicional, buscando prevenir conflitos. Cappelletti e Garth (1988) a denominam como “um novo enfoque de acesso à justiça”, sendo que seu método de efetivação busca utilizar as técnicas das primeiras ondas como meios eficientes para melhorar o atendimento. A criação de tais mecanismos judiciais e extrajudiciais apresenta uma proposta que tem por objetivo tornar mais simples e racionais os procedimentos processuais, além de proporcionar um acesso mais fácil.

Observa-se que, diferentemente das demais ondas, a terceira onda não se refere a uma função ou órgão específico da administração da Justiça, mas seu contexto exige a reavaliação do papel que cada agente desempenha para o seu resultado. As soluções para os problemas da Justiça a partir de então deveriam ser pensadas como um todo, configurando pouco eficientes

as tentativas de aperfeiçoar o sistema de Justiça com fulcro em revisões pontuais. Desse modo, não parece ser suficiente a realização de pequenas reformas legais para resolver a crise do sistema de Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 73) discorrem sobre a terceira onda da seguinte forma:

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidas, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.

Constata-se que a terceira onda de acesso à justiça demonstra ser um progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e pela busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade. Isso proporciona um acesso à justiça um tanto quanto significativo, no entanto, vai além de encontrar representação efetiva para interesses antes não representados. Envolve um conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos usados para processar e prevenir os conflitos da sociedade moderna.

É possível citar como exemplo de frutos da terceira onda, em relação ao sistema de justiça brasileiro, os Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, os Juizados Especiais e os programas de resolução alternativa de conflitos. Isso porque representam acesso à justiça, adequação dos anseios da população a uma justiça rápida, sem custos e sem formalismo, funcionando como freio ao fenômeno da litigiosidade contida e à violência, capazes de induzir à justiça de mão própria e à barbárie social, nesse cenário de pobreza e de exclusão social dos países que se encontram em via de desenvolvimento (ABREU, 2004).

Pedro Manoel Abreu (2004) explica que no Brasil, a experiência dos Juizados de Pequenas Causas e mais recentemente dos Juizados Especiais, com proposituras de tutela diferenciada ou de vias alternativas de tutela e modelos de justiça popular, democrática, participativa, e como expressão de justiça coexistencial, pondo em relevo a conciliação e engajando juízes leigos, árbitros e conciliadores, tem servido como uma espécie de contraponto à justiça tradicional, de natureza estritamente jurisdicional, a qual já se encontra saturada, onerosa e tardia.

No que diz respeito aos conflitos coletivos, Grinover (1996) ressalta que o legislador brasileiro proporcionou respostas adequadas, inicialmente com a Lei da Ação Civil Pública, posteriormente com a Constituição de 1988, trazendo inovações importantes, especialmente no que se refere ao mandado de segurança coletivo, às ações coletivas de associações, de

sindicatos, do Ministério Público, dos índios e suas comunidades e organizações, sem prejuízo de outras legitimações ainda a serem definidas por lei; e, por fim, com o Código de Defesa do Consumidor, ampliando a abrangência da ação civil pública.

Quando se fala em busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade e uma maior aproximação e contato com o Judiciário por parte da população em geral, não há como deixar de lado a questão da linguagem jurídica e de como isso também configura uma barreira expressiva quando se busca o acesso à justiça, sendo este um dos principais enfoques do presente trabalho.

Ao lançar o olhar sobre a linguagem, nos deparamos com um universo de conhecimento que não se desprende de seu caráter eminentemente social. Para Bakhtin (1997) além de ser um fato social, a palavra é considerada um fenômeno ideológico por excelência. Eduardo Bittar (2003) se posiciona no mesmo sentido quando diz que o discurso jurídico é indissociável de sua origem concreta como ato de linguagem e como ato social.

Pierre Bourdieu (1989) afirma que é possível dar à linguagem uma eficácia propriamente simbólica de construção da realidade, pois ela vai moldar a percepção que os agentes sociais têm do mundo, e também a maneira como eles se relacionam em tal mundo. Nesse sentido, a língua pode então ser compreendida como um sistema simbólico que constitui dessa forma instrumentos de conhecimento e de comunicação, portanto, de visões de mundo, de percepção do mundo social.

A percepção de mundo pode então ser entendida por meio da linguagem, e o mesmo vale para o inverso, pois a linguagem transporta visões de mundo, além de ser expressão da pluralidade de olhares lançada pelos agentes sociais.

Em relação ao poder simbólico da linguagem, Bourdieu (1989) afirma ser esse poder invisível e que só pode ser posto em prática com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou até mesmo que o exercem.

Esse poder faz parte de um conjunto de sistemas simbólicos, os quais, enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento, cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, contribuindo na garantia da dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1989).

Para Carvalho (2006), é nesse processo de violência simbólica, o qual impede que parte da população tenha acesso ao ambiente jurídico, que a linguagem jurídica demonstra toda sua eficácia. Trata-se de um jeito específico com o qual magistrados, advogados, promotores e outros profissionais do Direito têm utilizado a linguagem e que mais tem servido para negar o acesso ao universo jurídico à maioria dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido

Cada grupo social expressa sua própria língua, com variações cuja origem se deve ao contexto histórico-cultural ou, ainda, às condições geográficas e econômicas. Logo, a linguagem de um povo não deve ser reduzida à condição de um mero instrumento de comunicação. Ela se apresenta, isso sim, como elemento identitário, não devendo servir como fator de exclusão social (SOUZA *et al*, 2016, p. 126)

Conforme ensina Guimarães (2012), o Direito e quem o opera não falam apenas para si, e sim para uma audiência muito maior, a saber: a própria sociedade. Por esse motivo, a linguagem por eles utilizada deveria ser acessível a todos. A autora explica que o que importa em um texto jurídico não é a sofisticação ou beleza da linguagem, mas a concisão, a clareza e a precisão apresentada por ele. Assim sendo, a linguagem que apresenta alto nível de qualidade é a linguagem clara, a qual não deve utilizar-se de signos compreendidos somente por um grupo determinado de pessoas.

Corroborando tais pensamentos, o jurisconsulto Eliasar Rosa afirma que

Em verdade, não é a correção a primeira ou maior virtude do estilo. A clareza é que o é, não apenas para o advogado, mas para todos, pois que a linguagem é o meio geral de comunicação, seu fim supremo. Daí por que, quanto mais clara for, mais útil e eficaz ela será para preencher sua finalidade. Quem é obscuro manifesta, desde logo, ou o desejo de não ser facilmente compreendido, ou a inaptidão para se comunicar. (ROSA, 2003 apud SOUZA, 2011, p. 27).

A linguagem jurídica também é conhecida como “juridiquês”, o qual compreende as expressões e termos utilizados entre os operadores do direito, que se caracteriza pela utilização de jargões e termos rebuscados. É possível defini-lo também como um desvio no linguajar jurídico, na forma do preciosismo e no uso em excesso (e sem necessidade) dos termos formais na construção textual jurídica. Importa ressaltar que o ponto crucial da questão não se refere ao uso de termos técnicos, porque muitos são necessários e até mesmo de difícil ou impossível substituição, sob pena de contrariar ou atrapalhar o objetivo da peça que o contém. Entretanto, como já mencionado, o juridiquês pode existir na forma do preciosismo, pelo uso em excesso de expressões latinas, de palavras ou termos arcaicos e rebuscados, tornando-se um dos aspectos

que impossibilitam ou tornam difícil a compreensão das peças processuais por parte de pessoas leigas e até mesmo dos próprios advogados e juristas (CAETANO *et al*, 2013).

Diante disso, é perceptível que a linguagem jurídica não logra alcançar o objetivo básico e essencial de todo e qualquer tipo de linguagem: a comunicação. Para os operadores do direito e estudiosos da área isso também se mostra como uma estratégia, pois utilizam essa linguagem rebuscada com o intuito de que ela não seja compreendida por “leigos” (MENDONÇA, 1987, p. 11).

Nesses termos:

Na maneira de escrever dos meios jurídicos há todo um cuidado em moldar a linguagem e ornamentá-la de uma maneira tal que ela passa a ser um código, cuja compreensão está ao alcance apenas do pequeno grupo que faz parte do universo jurídico. Os pareceres, sentenças, petições, etc., são escritos de uma forma tal que se torna impossível à compreensão desses textos por alguém que não faça parte do meio jurídico. E esse parece ser mesmo o propósito dos produtores desses textos: dificultar a compreensão para quem não teve a sorte ou herança de fazer parte da casta jurídica. Se essa afirmação assim categórica parece um exagero, então seria bom que se apresentassem argumentos realmente convincentes para justificar o uso pelos meios jurídicos de uma linguagem extremamente pedante, barroca e afetada, recheada de expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras, quando a situação requereria exatamente o contrário: uma linguagem o mais simples e objetiva possível, para que qualquer usuário do sistema judiciário possa compreender (CARVALHO, 2006)

Dessa maneira, o que ocorre é que a linguagem rebuscada dificulta a compreensão do texto, acarretando o desinteresse e o afastamento das pessoas que não se encontram imersas no universo jurídico, configurando um problema grave: a violação do direito ao acesso à justiça.

2.2 Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: aproximação entre profissionais e profanos

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram no Brasil a partir da implantação da Lei n. 9.099 de 26 de setembro 1995, a qual veio a substituir a Lei n. 7.244 de 1984, que se encontrava vigente à época. Sua promulgação se deu em cumprimento ao art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que dispunha sobre os juizados especiais cíveis e criminais da seguinte forma:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão: I – Juizados Especiais, providos por Juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau.

De maneira a concretizar o preceito constitucional acima descrito, o legislador editou a referida lei, que assim determina em seu art. 1º:

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

A modificação mais significativa em relação à Lei 7.244 de 1984 deu-se no âmbito da ampliação da competência dos juizados. No entanto, a matriz ideológica do sistema não foi remodelada, eis que continuou primando pela facilitação do acesso à justiça pelo cidadão comum (ABREU, 2004).

Consoante Pedro Manoel Abreu (2004) a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi um dos raros esforços no sentido de tornar a justiça acessível às pessoas mais carentes. Algum tempo depois de sua implantação no estado do Rio Grande do Sul, a ideia foi se propagando e acabou por ser institucionalizada com a Lei 7.244/84. Apesar de a instalação de tais juízos ter sido facultativa, teve a aderência de vários estados. Em virtude dos bons resultados decorrentes disso, o constituinte de 1988 tratou de dar tratamento constitucional à questão, adotando, a partir de então, a denominação Juizados Especiais em substituição a “Juizados de Pequenas Causas”.

Ainda de acordo com Abreu (2004, p. 37):

A constitucionalização dos juizados especiais de pequenas causas e especialmente a edição da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, enfatizam a democratização do acesso à justiça e a expansão da capacidade do Judiciário intervir institucionalmente no plano da sociabilidade

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (1999, p. 72) aduz que "os Juizados Especiais com seu procedimento simples, ágil e barato, têm papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa”.

No que diz respeito aos critérios informativos norteadores dos juizados especiais, o artigo 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Diante do tema Tourinho Neto e Figueira Jr. (2007, p. 734) assim se posicionam:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores,

Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Gonçalves (2007, p. 540) explica que a transação é o “negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas”. A transação, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologada no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título judicial.

A conciliação vem do latim: “conciliatione”, que significa ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; ato ou efeito de conciliar; combinação, união ou composição de diferenças.

Nos procedimentos da Lei 9.099 existem, em regra, dois momentos para a conciliação: na audiência de conciliação, instrução e julgamento e na audiência para oferecer embargos à execução. Contudo, nada impede a designação de audiência em outro momento para que seja celebrado um acordo.

No que se refere à postulação, o pedido deve ser simples e acessível, restando dispensados alguns requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes poderão comparecer sem a presença de advogado. É dispensada da fundamentação a exposição de artigos de lei possibilitando sua elaboração e entendimento por pessoas leigas.

Importa ressaltar que além dos princípios que originam, guiam, fundamentam e orientam o processo nos Juizados Especiais, todos os demais princípios fundamentais que fazem parte do universo processual civil, como, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, segurança jurídica, entre outros, possuem ampla e irrestrita aplicabilidade nos Juizados Especiais.

2.2.1 Princípio da oralidade

Por meio do princípio da oralidade, tem-se que prevalece a palavra falada sobre a palavra escrita. Seria, consoante Filgueira Júnior (2007, p. 74), “a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita”.

Nos juizados especiais, o mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, com exceção dos poderes especiais, e possuirá a mesma valia da procuração ad judicium, a qual sequer solicita o reconhecimento da firma do signatário (art. 9º, § 3º da Lei nº. 9099/95 c/c o art. 38 do Código de Processo Civil).

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogado; Nas de valor superior, a assistência é obrigatória. [...]

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Somente os atos considerados essenciais serão registrados por escrito (art. 13, § 3º da Lei nº. 9.099/95). Com fulcro nisso, entende-se que a oralidade não substituiu a escrita, pois na verdade as mesmas se completam, até porque é extremamente necessária a documentação de todo o processo e a conversão dos seus atos processuais a termo. A lei também dispõe que depoimentos na colheita de provas podem ser gravados, proporcionando maior agilidade e segurança em relação aos depoimentos.

Art. 13 – [...] § 3º - Apenas os considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.” O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela secretaria do Juizado (art. 14, § 3º da Lei nº. 9.099/95):

Art. 14 – O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. [...]

§ 3º - O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

O pedido contraposto e a contestação também podem ser feitos na forma oral (art. 30 da Lei nº. 9.099/95).

Art. 30 – A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Além disso, o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (art. 52, IV, da Lei 9.099/95).

15 Art. 52 – A execução da sentença, processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...]

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação de interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á, desde logo a execução, dispensada nova citação.

Art. 49 – Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão

O princípio da oralidade revela sua importância uma vez que além de simplificar o procedimento, colocaria as partes em contato mais próximo com o Juiz, levando a um julgamento mais justo e racional, pois o contato imediato parece ter influência decisiva no deslinde da demanda.

2.2.2 Princípios da informalidade e da simplicidade

Os Juizados Especiais mostram que a maior preocupação do operador do sistema deve ser a realização da justiça de maneira simples e objetiva. De tal forma, os atos processuais são considerados válidos quando atingem sua finalidade (consoante preceitua o artigo 13: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”). Nesta lógica, foi estabelecido pelo legislador que os pedidos e as peças no geral deveriam ser elaborados em uma linguagem simples e acessível, até mesmo com a possibilidade de serem feitos oralmente.

Destaca-se o cuidado que o legislador teve quando colocou expressamente a necessidade da utilização de uma linguagem simples e acessível nos Juizados. Esse dever de se fazer compreendido deve ser obedecido no curso de todo o processo, de maneira que não só os pedidos devem ser feitos de forma simples, mas todos os atos (com ênfase na sentença) devem seguir tal parâmetro de compreensão, pois muitas vezes a linguagem forense não é compreensível para a maior parte da população, e deve-se ter em mente que a maioria das pessoas que litigam nos Juizados Especiais não têm conhecimento jurídico suficiente para compreender determinadas expressões tão comuns no meio jurídico (ALVES, 2009).

Em relação às simplificações que podem ser observadas nos juizados especiais, é possível apontar: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção, enquanto no Código de Processo Civil a entrega deve ser feita para pessoa com poderes de gerência ou administração (Art. 18, II); existindo pedidos contrapostos, é possível a dispensa da contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (Art. 17, parágrafo único); se houver a mudança do endereço de alguma das partes sem comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o valor correspondente ao aviso de recebimento (NOGUEIRA, 2003).

Considerando que a condução do processo deve estar embasada sempre na busca da aproximação das partes à justiça, para que desta maneira o processo atue como um canal de acesso à ordem jurídica justa, é perceptível que a adoção dos princípios da simplicidade e da informalidade contribui para a efetivação do acesso à justiça em seu aspecto substancial (ALVES, 2009).

2.2.3 Princípio da economia processual

Esse princípio prevê que seja praticado o maior número de atos processuais no menor espaço de tempo e de forma menos onerosa possível.

De maneira geral, não há despesa quando da interposição da ação nos Juizados Especiais, no entanto, havendo litigância de má fé, o juiz condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/05).

Art. 54 – O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 55 – A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação, do valor corrigido da causa.

Desse princípio decorre a forma de comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a citação, a qual deve ser efetuada primeiramente por correios (art. 18), com aviso de recebimento e, caso tal ato não seja efetivado, procede-se a citação por oficial de justiça.

O artigo 19 da Lei 9.099 de 1995 permite que as intimações dos atos processuais sejam feitas por qualquer meio idôneo de comunicação. Com isso surge a possibilidade de as intimações serem feitas por telefone e até mesmo por e-mail, e esta forma de comunicação tem sido uma das mais empregadas nas intimações dos atos processuais nos processos virtuais, processos estes totalmente eletrônicos, já utilizados em quase todo o território nacional (ALVES, 2009).

Também na perquirição da economia processual, a Lei dos Juizados Especiais (art. 13, § 2º) possibilita que as comunicações dos atos processuais em outra comarca só sejam feitas por carta precatória quando não forem viáveis por outro meio.

A busca pela economia, combinada com a informalidade característica dos Juizados Especiais, autoriza que o julgador redija sentenças concisas, sendo dispensado o relatório (art. 38). No caso, exige-se somente um breve resumo dos fatos relevantes, no entanto, é necessário que se façam presentes os demais elementos exigidos pelo Código de Processo Civil (ALVES, 2009).

2.2.4 Princípio da celeridade

A celeridade relaciona-se intimamente com a efetividade do processo, dado que uma justiça tardia pode resultar em efeitos diminuídos ou até mesmo em nenhum efeito. Celeridade implica em rapidez e agilidade no processo, buscando efetivar a prestação jurisdicional dentro da menor quantidade de tempo possível. A ideia é reduzir o tempo entre o fato gerador do pedido cível, ou a prática da infração penal, e a solução jurisdicional, evitando que aconteça a prescrição, oferecendo uma resposta rápida à sociedade (NOGUEIRA, 2003).

Quando se estabeleceu a celeridade como princípio processual, o objetivo da lei dos Juizados Especiais foi o estabelecimento de mecanismos para que a efetividade processual passasse a ser uma realidade. Entre esses novos mecanismos é possível citar a designação imediata de audiência de conciliação independentemente de distribuição ou de despacho inicial – art.16, diferentemente do que acontece na justiça denominada comum.

Importa salientar que esse princípio não deve ser analisado tão somente no que se refere ao andamento processual, mas sim em todos os aspectos que tornam um processo célere e eficaz. Não adianta haver um desenrolar rápido se a resposta à demanda não trazer uma solução efetiva para a lide. Em virtude disso, alerta Maria Tereza Sadek (2001), que as barreiras da falta de informação, dos custos elevados do processo, da lentidão burocrática, do excesso de formalismo e das diferenças entre as partes devem ser confrontadas e solucionadas para que haja uma resposta aos objetivos dos Juizados Especiais e, principalmente, para que sejam assistidas as camadas mais impactadas da população.

2.2.5 Competência nos Juizados Especiais

Sobre competência, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.099 de 1995:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Em relação à obrigatoriedade da utilização do sistema do Juizado Especial, há duas fortes correntes, uma defende que todos os casos elencados no artigo 3º da referida lei devem ser levados ao Juizado Especial (competência absoluta), outra afirma que essa é uma opção do autor (competência relativa) (NOGUEIRA, 2003).

No âmbito criminal, a competência dos Juizados engloba a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas com menor complexidade, que possibilitam um julgamento mais rápido, e mais simples. Consoante o artigo 61 da lei, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.”

Ocorre que a Lei nº 10.259/2013 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais), no seu artigo 2º, ampliou a competência dos Juizados Especiais para o julgamento de crimes com pena máxima cominada de até dois anos, mantendo a ressalva para quando houver previsão na lei de procedimento especial (NOGUEIRA, 2003).

3 Metodologia de levantamento de decisões

Uma vez abordados e estudados os conceitos de Bourdieu que fundamentam sua ideia a respeito da linguagem jurídica, bem como trabalhada a noção de acesso à justiça e sua relação com a linguagem e com os Juizados Especiais, daremos continuidade a este trabalho com uma análise empírica.

Neste capítulo serão abordadas e analisadas sentenças com resolução de mérito oriundas do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital (cidade de Florianópolis) do Fórum Desembargador Eduardo Luz, relativas aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2018.

A escolha pela área cível explica-se pelo contato que a autora manteve com esta durante praticamente toda a sua graduação, tendo realizado estágio não-obrigatório por mais de três anos sempre nesse campo e inclusive prestado a segunda fase do Exame de Ordem na referida área.

A busca pela obtenção do acesso às sentenças pela autora foi um tanto quanto difícil e trabalhosa. A primeira tentativa se deu no Juizado Especial Cível e Criminal do Norte da Ilha, mais precisamente localizado ao lado do Centro de Ciências Jurídicas – CCJ da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, principalmente em virtude de tal proximidade com a universidade, facilitando o contato com a fonte e, conseqüentemente, o trabalho em si. Foram várias visitas ao Juizado, além de diversas ligações e negociações que duraram mais de uma semana. O resultado foi negativo, uma vez que a juíza titular se encontrava de licença e a juíza que a estava substituindo não se sentiu confortável para conceder o acesso às decisões sem a anuência da titular da vara.

Uma vez obtida a resposta negativa, não restou à autora outra opção, senão a de recorrer aos outros dois juizados especiais cíveis aparentemente mais acessíveis, pois situados no Fórum Desembargador Eduardo Luz, que se encontra no centro da cidade e relativamente próximo ao domicílio da autora.

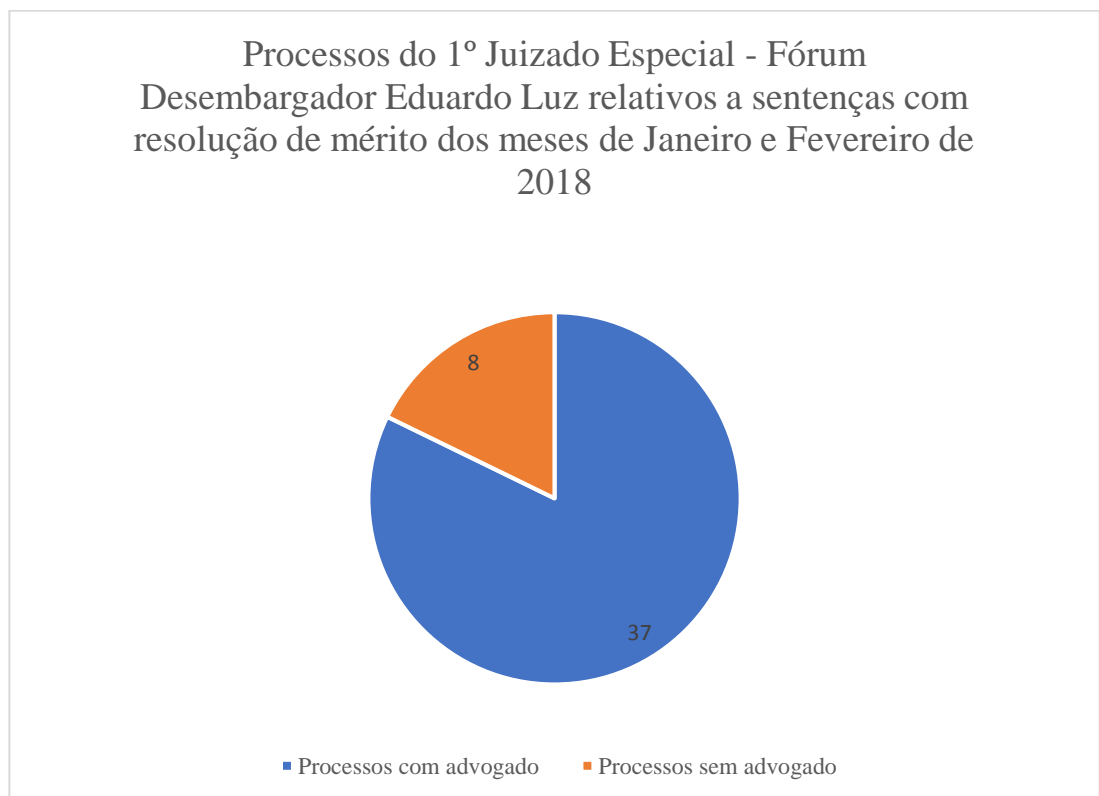
Novamente iniciou-se uma saga de negociações, diálogos e acordos via telefone e presencialmente, até que o 1º Juizado Especial Cível, cortesmente, compartilhou com a autora a lista dos processos que foram sentenciados nos meses de janeiro e fevereiro do presente ano, e cujas sentenças possuem resolução de mérito. Munida dos números dos processos, a autora conseguiu então acessá-los por meio do sistema e-Saj, no site <https://www.tjsc.jus.br/consulta->

[comarcas](#), onde, através de identificação pessoal com CPF e senha, foi possível aceder aos processos na íntegra.

Os processos totalizaram em cinquenta e um, sendo que, destes, cinco eram físicos e um era segredo de justiça. Por tais motivos, os seis últimos eram de inviável acesso. Assim sendo, a análise pretendida foi efetuada sobre um montante de quarenta e cinco processos, mais precisamente sobre as petições iniciais e sentenças dos mesmos.

Após salvar a sentença e a petição inicial de cada processo, foi realizada uma divisão entre os processos em que havia a presença de advogado e em que não havia sua presença. Os dados encontram-se representados no gráfico a seguir:

Figura 1



Percebe-se que o número de processos em que há a presença de advogado é notoriamente maior do que a quantidade de processos em que não há advogado. Analisando os valores em termos de porcentagem, temos 17,77% (dezessete vírgula setenta e sete por cento) de processos sem advogado e um elevado valor de 82,22% (oitenta e dois vírgula vinte e dois por cento) de processos com advogado.

É possível analisar também de que forma a presença ou a ausência de um advogado no processo afeta na procedência ou não das ações, conforme gráficos abaixo:

Figura 2

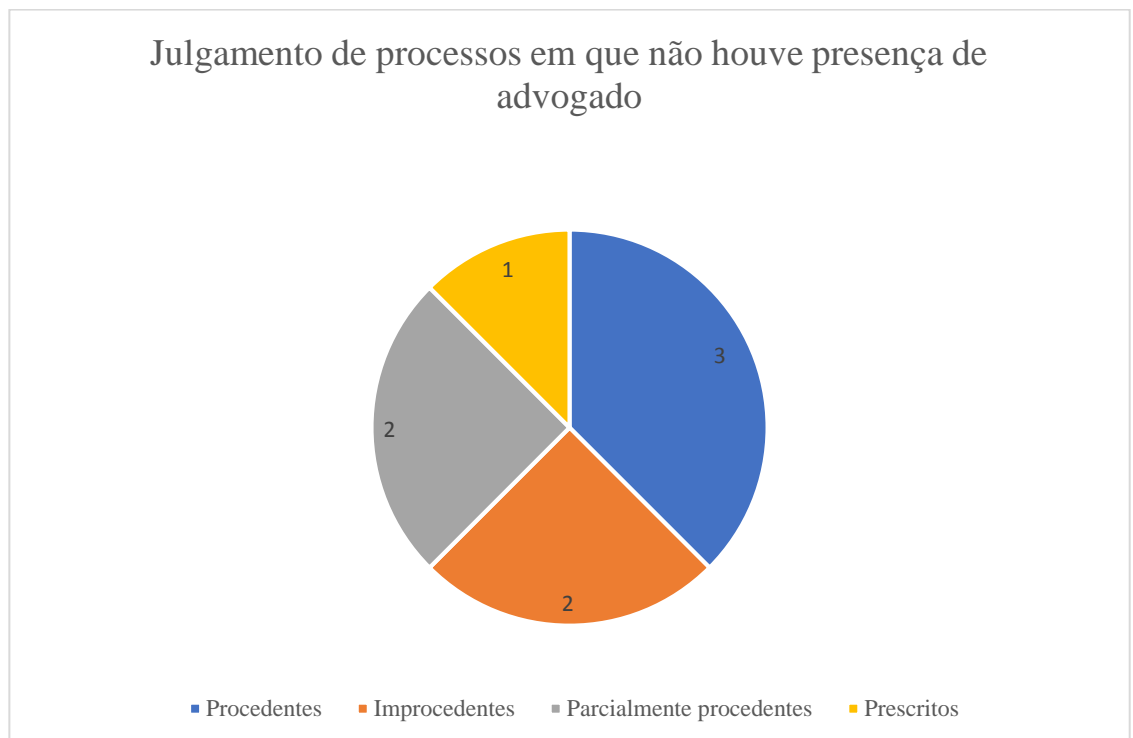
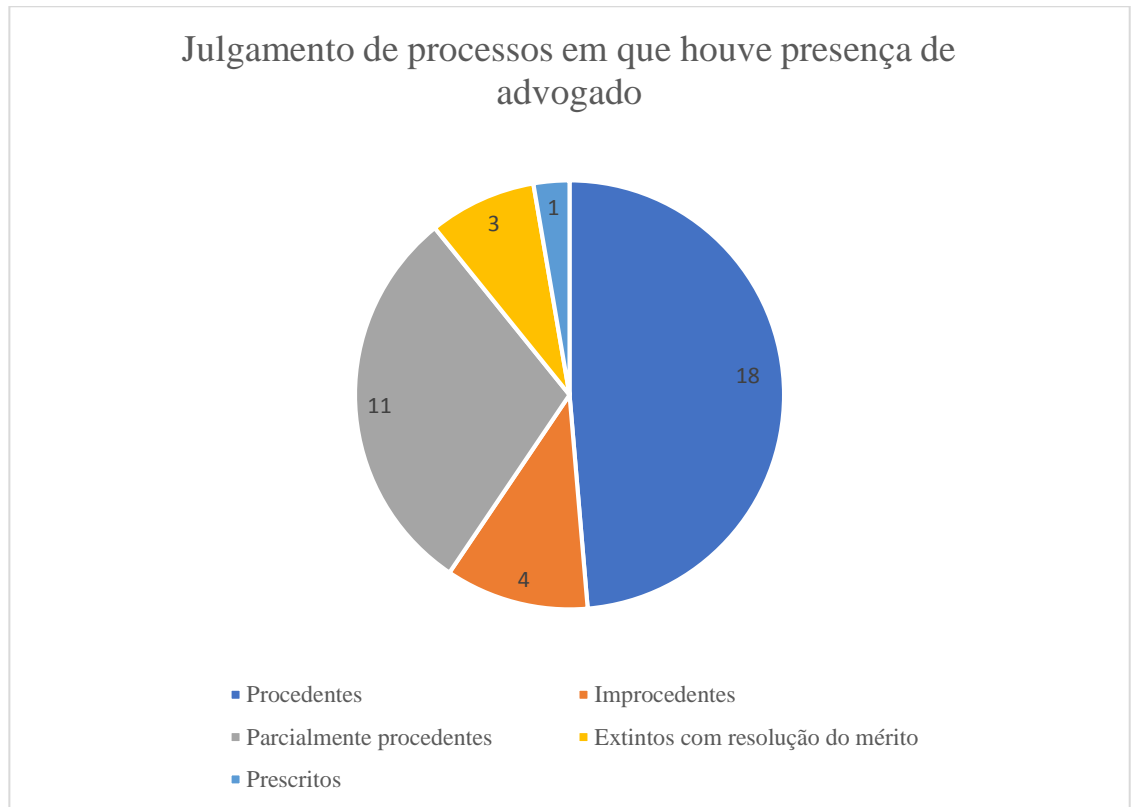


Figura 3



Infere-se por meio dos gráficos apresentados que a presença de um advogado no processo é extremamente significativa no sentido de assegurar uma maior possibilidade de procedência da ação. Isso porque quando verificada a ausência de advogado, o número de ações procedentes e improcedentes foi ligeiramente próximo, sendo as ações procedentes equivalentes a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do número de processos, improcedentes equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento), processos parcialmente procedentes resultando em 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, mesmo número que os improcedentes, e ainda uma parcela de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de processos prescritos.

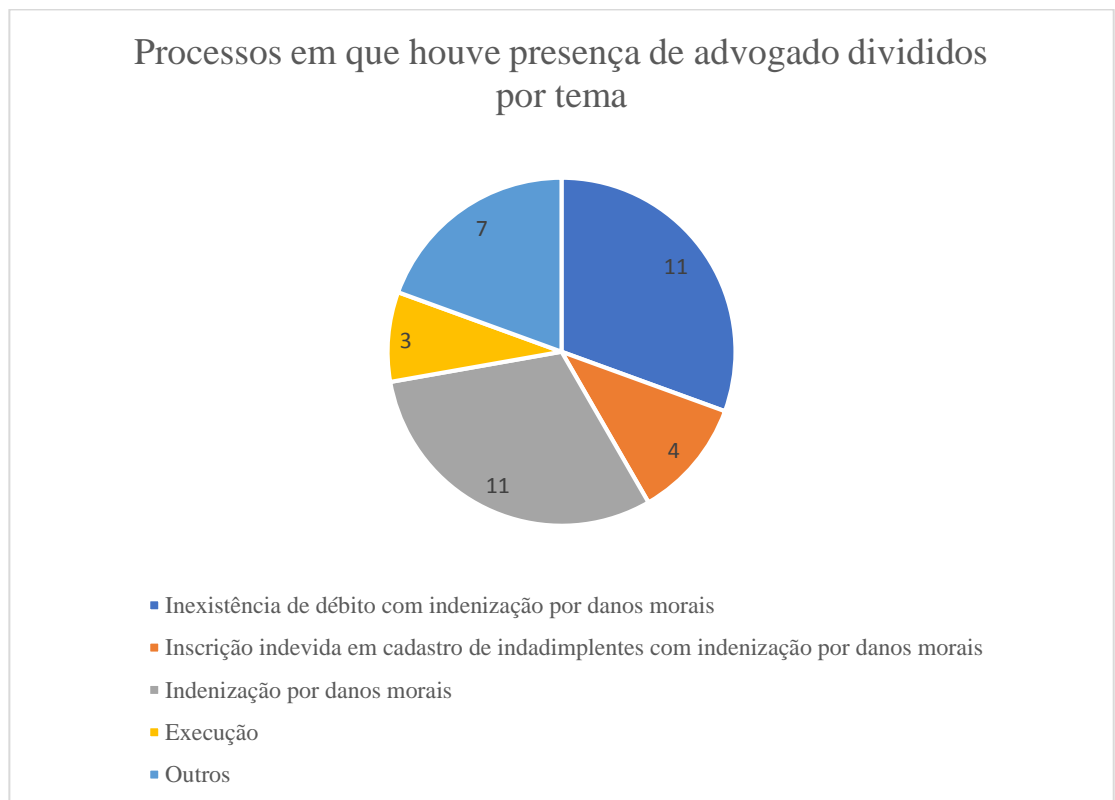
Por outro lado, a presença de um advogado gerou uma parcela muito maior de ações julgadas procedentes, uma vez que em processos com advogado o índice de procedentes foi de 50% (cinquenta por cento), enquanto nos processos sem advogado foi de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento). Ademais, os casos improcedentes em processos com advogado resultaram em 11,11% (onze vírgula onze por cento), contra os 25% (vinte e cinco por cento) de improcedentes em processos sem advogado.

Quanto à questão temática, foi possível estabelecer uma divisão entre ações de indenização por dano moral, ações de inexistência de débito com indenização por danos morais,

ações de ressarcimento de valores, ações de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes com indenização por danos morais, ações de execução e algumas de menor ocorrência, denominadas “outros”.

A categoria “outros” corresponde a processos que apenas apareceram uma vez (ação de cobrança, ação de despejo, embargos de declaração, embargos de terceiro, impugnação à execução, ação de serviço de telefonia e ação de manutenção de fornecimento de água), já as categorias nomeadas conforme o tipo de ação foram de maior recorrência (apareceram mais de uma vez, pelo menos).

Figura 4



Verifica-se que as ações mais recorrentes em processos em que houve presença de advogado foram as de inexistência de débito com indenização por danos morais e as de indenização por danos morais, cada uma correspondendo a 30,55% (trinta vírgula cinquenta e cinco por cento) do número de processos, ambas totalizando, juntas, 61,1% (sessenta e um vírgula um por cento) do número total de ações.

Figura 5



Constata-se que, nos processos em que não houve a presença de advogado, o tema mais recorrente foi indenização por dano moral, representando 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) do número total de processos, enquanto o tema “ressarcimento” corresponde a 12,5% (doze vírgula cinco por cento).

Finalizada a análise dos números passaremos a examinar a linguagem jurídica utilizada nas sentenças. Vale ressaltar que as petições iniciais não serão analisadas, afinal estas serviram apenas de maneira a identificar a presença ou então a ausência de advogado nos processos, sendo as quarenta e cinco sentenças o nosso objeto de estudo.

O estudo pretendido compreende o exame e, quando possível, as propostas de substituições (ou traduções para uma linguagem mais simples), de termos utilizados pelo juiz considerados complexos, incompreensíveis ou mesmo de difícil entendimento por aqueles que não costumam ter contato com o campo do Direito, e até mesmo para os que se encontram imersos em algum nível nesta área, como se considera a autora. Ademais, serão examinadas construções frasais tidas como desnecessárias por sua complexidade, considerando também a possibilidade ou não de uma nova construção ou alteração para um melhor entendimento.

Além disso, será feita uma comparação entre a linguagem utilizada nas sentenças de processos em que há advogado e a linguagem que se utiliza em sentenças de processos em que

não há advogado, com o intuito de verificar se existe diferença entre as mesmas, dado que o auxílio do advogado parece ser essencial para a compreensão e explicação da sentença para a parte assistida.

Vale mencionar que a utilização de termos técnicos é característica de diversas áreas, cada uma possuindo sua linguagem particular e específica, assim como ocorre no campo do Direito. Logo, é possível, sim, realizar uma crítica sobre o uso de tais termos técnicos, porém reconhecendo que muitas vezes não há outras opções de sinônimos que os substituam, por serem termos do próprio universo linguístico da área. O que se vislumbra possível seria uma explanação do significado de tais termos, e não sua substituição por outros. No entanto, neste trabalho o foco se desloca para a avaliação dos termos considerados rebuscados ou complexos, e não necessariamente técnicos, dadas as limitações de uma pesquisa de trabalho de conclusão de curso.

Algumas sentenças serão apresentadas na íntegra de maneira a facilitar a compreensão e a visualização de sua estrutura. Em outros momentos serão expostos apenas trechos das decisões ou apenas alguns termos nelas empregados. Importante apontar que não serão expostos os nomes das partes ou do juiz que confeccionou a decisão, já que as críticas aqui apontadas não são voltadas diretamente à pessoa responsável pela elaboração da sentença, pois entendemos que elas são representativas da linguagem jurídica empregada pelo Poder Judiciário. Como explica Bourdieu, o processo de profissionalização é um treinamento no *habitus* da profissão, o que inclui a linguagem. Ou seja, para se tornar profissional do campo, deve-se dominar a linguagem jurídica e saber valer-se dela. Por isso, esta parte do trabalho trata-se de uma análise crítica especificamente da linguagem jurídica empregada e de suas particularidades.

Ademais, sublinha-se que os números dos processos acessados serão apresentados no decorrer do exame das decisões, de maneira a facilitar sua diferenciação e eventual identificação, caso se mostre necessário.

3.1 Linguagem jurídica dirigida aos profissionais

Para a elaboração deste tópico, foram analisadas as trinta e seis sentenças relativas a processos em que houve a presença de advogado, o qual se enquadra no setor dos denominados

“profissionais” pelo sociólogo Pierre Bourdieu, conforme o que foi abordado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Nesse sentido, relembramos que a separação entre quem participa e quem não participa do campo do direito se dá pela capacidade de interpretação do corpo de textos que o integram. Apenas aqueles que detêm competência social e técnica para compreender a linguagem interna do direito é que estão capacitados a participar de seus rituais, sendo estes considerados os profissionais.

No que diz respeito às decisões em questão, importa ressaltar que todas as trinta e seis foram lidas e analisadas, porém nem todas serão aqui contempladas. Isso porque alguns dos termos abordados se repetem em várias delas, bem como algumas frases ou mesmo construções frasais (diferentes modos de compor uma frase).

Observou-se, também, que foi utilizado para muitas das ações de causa e pedidos semelhantes o mesmo modelo (ou a mesma estrutura) de sentença, inclusive com o uso de frases e jurisprudências repetidas. Por esse motivo julgamos interessante a apresentação de tal decisão na íntegra, visando uma melhor visualização da estrutura de sentença utilizada nos Juizados Especiais Cíveis, bem como da matéria e dos termos nela empregados.

Vale sublinhar que não necessariamente as sentenças dos Juizados Especiais Cíveis seguirão este mesmo modelo quando possuírem o mesmo tema – neste caso: inexistência de débito cumulada com danos morais –, ocorre que, resultado dos exames efetuados, percebeu-se diversas correspondências entre elas. Aliás, decisões muito semelhantes foram identificadas nos processos de número 0305349-37.2016.8.24.0023, 0012853-75.2013.8.24.0023, 0300715-95.2016.8.24.0023, 0306626-54.2017.8.24.0023, 0312245-67.2014.8.24.0023, 0303406-38.2017.8.24.0091, 0301473-64.2016.8.24.0091 e 0303094-62.2017.8.24.0091.

A sentença exposta a seguir corresponde ao processo de nº 0305349-37.2016.8.24.0023:

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Decido.

Trata-se de ação declaratória e condenatória, ajuizada por Suporte Administração de Condomínios Ltda - ME em face de Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., objetivando a declaração da inexistência de débitos, retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do evento narrado na exordial.

Inicialmente, anote-se que o feito comporta o julgamento conforme o estado do processo, porquanto desnecessária a produção de outras provas, permite o art. 355, I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado. Destaca-se que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame, visto que tanto a parte autora

quanto a parte ré se enquadram no conceito de consumidor e de fornecedor, respectivamente, segundo dicção dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Pois bem. Relata o autor que recebeu uma fatura de energia elétrica expedida erroneamente em seu nome. Alega que apesar de ter envidado esforços para sanar o equívoco junto à ré, seu nome foi negativado no cadastro de inadimplentes sem justo motivo.

Verifica-se que o réu não produziu prova alguma quanto à legalidade das cobranças, como lhe competia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC. Logo, há que se declarar inexistentes os débitos de fl. 20, bem como a ilegalidade da inscrição no cadastro de maus pagadores.

No que diz com os alegados danos morais, sabe-se que tal instituto tem caráter dúplice, sendo punitivo para o agente e compensatório em relação à vítima. Portanto, deve receber quem de direito uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, devendo ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, "*deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores*" (TJSC, apelação cível n. 96.001203-6, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ n. 9.848, de 7/11/1997).

Provado que o fato violou direito da personalidade (vida, integridade física, aparência estética, reputação, intimidade), sem fins econômicos, nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva.

In casu, o réu não comprovou, como lhe competia, a devida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a juntar um mesmo documento já apresentado pela parte autora, o que, configura-se como prova unilateral, não conferindo higidez probatória de modo a afastar o alegado pela parte autora.

Além disso, é sabido que, em certos casos, não há necessidade de sua comprovação, restando a simples demonstração do ato ilícito da parte ré, que corresponde ao dano moral presumido, como ocorreu na presente. Nesse caso, como já dito, o dano moral sofrido é notório, não havendo necessidade de comprovação do abalo moral ou de situação vexatória sofrida.

A respeito, aliás, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A inclusão imotivada de nome de consumidor em cadastros mantidos por órgãos de proteção de crédito acarreta consequências desastrosas ao indivíduo, porquanto o alcance que tais informações têm, no mundo hodierno, é de inestimável abrangência e interfere, sobremaneira, nas relações diárias da vida em sociedade.

"Em se cuidando de indenização por dano moral em face de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes (inscrição indevida no SPC), a exigência de prova de dano moral (de natureza extrapatrimonial) se satisfaz com a existência da própria inscrição irregular neste cadastro." (STJ – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira." (Apelação Cível n. 2007.013874-0, de Chapecó, rel. Des. Substituto Sérgio Izidoro Heil, j. 22/05/2007).

Assim, evidenciado o dano moral sofrido por conta exclusiva de ato indevido praticado pelo réu, resta definir o *quantum* indenizatório.

A respeito, cabe sopesar os transtornos que o autor suportou e o tempo em que seu nome ficou negativado, a natureza e a extensão da lesão moral sofrida, a situação econômica das partes, sendo o réu instituição de grande porte, tenho por bem arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00, por bem atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação da presente sentença em cartório.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação declaratória e condenatória, ajuizada por Suporte Administração de Condomínios Ltda - ME em face de Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. para:

a) DECLARAR inexistentes os débitos apontados à fl. 20;

e b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 ao autor, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação da sentença em cartório.

Confirmo a decisão de fls. 25/28.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, independentemente de novo despacho, intime-se a parte vencida para pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2018. (Grifo nosso)

Uma vez identificadas e sublinhadas algumas das principais expressões e os trechos tidos, no olhar da autora, como de difícil compreensão, seguimos ao seu diagnóstico.

A primeira frase que merece atenção encontra-se na vigésima sétima linha da decisão: “Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*”. As dificuldades que encontramos aqui primeiramente se referem à palavra “cediço”, cujo uso não é muito reconhecido. Outra opção para uma melhor compreensão seria “sabido” ou “conhecido” (FERNANDES, 1999). Outro problema identificado é o uso de uma expressão em latim, prática recorrente no mundo jurídico, resquício da influência e da tradição do direito romano. O significado seria “o preço da dor”⁵, e seria relativo ao dano moral.

Posteriormente temos, nas linhas trinta e seis e trinta e sete: “nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva”. O termo “escopo” poderia ser suprido com “propósito” ou “fim” e a palavra “reiteração” com “repetição”. Uma sugestão de construção da frase seria “nasce o dever de indenização, cujo propósito também é punitivo, como desestímulo à repetição do comportamento lesivo” (FERNANDES, 1999).

Foi sublinhada também a expressão “*in casu*” (que significa “no caso”⁶), por se tratar de outro idioma, neste caso, o latim, o que dificulta a compreensão das pessoas que não tem domínio da referida língua. O mesmo ocorre com o termo “*quantum*”, que se encontra presente na linha cinquenta e nove, e que pode ser traduzido como “quantia”.

Temos, no mesmo parágrafo da expressão anterior, a frase: “não conferindo higidez probatória de modo a afastar o alegado pela parte autora”. A palavra que se destaca por sua complexidade é “higidez”, a qual relaciona-se à ideia de “saúde”, “sanidade” (FERNANDES, 1999).

⁵ <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/pretium-doloris/pretium-doloris.htm>

⁶ <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/in-casu/in-casu.htm>

A seguir, analisaremos alguns excertos da sentença do processo de número 0304633-63.2017.8.24.0091.

Destacou-se, quanto à linguagem utilizada, o trecho: “De antemão, urge pronunciar a prescrição das cédulas e, conseqüentemente, a prescrição para propositura da demanda executiva”. Uma possível simplificação do mesmo seria “Antecipadamente, importa pronunciar a prescrição dos cheques e, conseqüentemente, a prescrição para proposta da demanda executiva” (FERNANDES, 1999).

Da mesma decisão colheu-se o trecho: “Ademais, transcorrido o prazo para ingresso com a demanda de execução, exsurge ao interessado a possibilidade de propositura da ação de enriquecimento ilícito”. Propõe-se uma hipótese de substituição: “Ademais, passado o prazo para ingresso com a demanda de execução, o interessado tem a possibilidade de propor ação de enriquecimento ilegal”.

Em relação aos autos de número 0702761-31.2012.8.24.0023, foi encontrada uma frase tida como complexa: “não obstante o alegado na peça vestibular (...)”. Uma possível substituição seria “apesar do alegado na peça inicial (...)”.

Do processo de nº 0007524-33.2017.8.24.0091, extraiu-se o seguinte: “No tocante aos alegados pedidos não apreciados, não se visualiza na sentença objurgada qualquer obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou mesmo erro material, que possa ensejar o acolhimento dos embargos neste particular”. Um sinônimo para o termo “objurgada” seria “censurada” ou “repreendida”, enquanto para a palavra “ensejar” encontramos “proporcionar” (FERNANDES, 1999).

Foi analisado, no processo nº 0327298-88.2014.8.24.0023, o trecho: “Anote-se, de início, que o feito comporta o julgamento conforme o estado do processo, porquanto se cinge a matéria a questões de direito”. Neste caso, a palavra questionada é “cinge”, a qual poderia ser substituída por “limita” (FERNANDES, 1999). Na mesma decisão temos, novamente, o excerto: “nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva”, o qual teve como sugestão de substituição a frase “nasce o dever de indenização, cujo propósito também é punitivo, como desestímulo à repetição do comportamento lesivo”. Também se repete, como na sentença apresentada na íntegra, a expressão “*quantum*”.

Na decisão dos autos de nº 0023874-48.2013.8.24.0023, identificamos certa complexidade no trecho: “Dessa forma, a conduta da empresa ré extrapolou o mero

aborrecimento, visto que não solucionado o problema relatado na exordial em prazo razoável, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais merece êxito”. Uma sugestão de alteração a transformaria em: “Dessa forma, o comportamento da empresa ré ultrapassou o mero aborrecimento, visto que não foi solucionado o problema relatado no pedido inicial em prazo razoável, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais merece sucesso” (FERNANDES, 1999).

Quanto ao processo de número 0300188-70.2015.8.24.0091, colheu-se de sua sentença o seguinte: “Com efeito, não foi capaz de infirmar as alegações trazidas pela parte autora na exordial, nem derruir os documentos apresentados”. A frase é passível de substituição por “Com efeito, não foi capaz de invalidar as alegações trazidas pela parte autora na inicial, nem anular os documentos apresentados”. Mais uma vez encontramos a frase “nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva” cuja substituição já foi aqui proposta.

Na decisão do processo de número 0306033-15.2017.8.24.0091 foi possível identificar o trecho: “Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo repousa na efetividade pretendida neste processo, bem como para evitar os nefastos efeitos inerentes ao bloqueio da linha de telefone dos consumidores, sem justo motivo”. Uma opção para sua substituição seria “Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo repousa na efetividade pretendida neste processo, bem como para evitar os danosos efeitos próprios do bloqueio da linha de telefone dos consumidores, sem justo motivo” (FERNANDES, 1999).

Temos, nos autos nº 0313328-21.2014.8.24.0023 a seguinte frase: “Desta forma, clarividente a correlação entre o prejuízo a que foi submetido o autor e os procedimentos empregados pela ré, inexistente qualquer peculiaridade que possua o condão de afastar referido nexos de causalidade”. Entendemos que o termo “clarividente” foi empregado erroneamente, uma vez que, conforme Fernandes (1999, p. 209), tem como significado: “atilado, prudente, ajuizado, esperto”, e não necessariamente se relaciona com a ideia de “clareza”, como aparentemente seria o objetivo. Quanto à palavra “peculiaridade”, poderia ser substituída por “particularidade”, e “condão” por “capacidade” ou “faculdade”.

Ainda nos mesmos autos, foi encontrado o excerto “todo o infortúnio vivido pela parte autora extrapola o mero aborrecimento”, o qual acredita-se que possa ser alterado para “toda a desgraça” ou ainda “toda a adversidade vivida pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento” (FERNANDES, 1999).

No que diz respeito ao processo de número 0316188-92.2014.8.24.0023, extraiu-se da sentença o seguinte: “Isto porque a parte ré se limitou a fazer afirmações genéricas, sem trazer quaisquer documentos que pudessem infirmar o alegado pela parte autora, como lhe competia”. Neste caso, a palavra infirmar poderia ser transformada em “invalidar” e “competia” em “cabia” (FERNANDES, 1999). Em seguida há o trecho “merece guarida o pleito”, em que no lugar de “guarida” caberia “proteção” e em vez de “pleito”, “demanda”.

Na decisão relativa ao processo nº 0311877-58.2014.8.24.0023, observou-se o trecho: “Anote-se que se a parte ré tivesse logrado êxito em comprovar o mencionado, certamente demonstraria responsabilidade exclusiva do consumidor e afastar-se-ia o reconhecimento da verossimilhança das alegações da exordial”, em que se destaca o uso de mesóclise (colocação do pronome no meio do verbo), o que demonstra um certo excesso de formalismo característico do meio jurídico, dado que a mesóclise é um tipo de colocação pronominal raro no uso coloquial da língua portuguesa. Ademais, a expressão “logrado êxito” poderia ter sido substituída por “conseguir”, “verossimilhança” por “plausibilidade” e “exordial” por “inicial” (FERNANDES, 1999).

Extraiu-se da sentença cujo processo tem como número 0313170-63.2014.8.24.0023 o seguinte: “tais fatos não se mostram como ensejadores de afronta aos direitos da personalidade do autor”. Entende-se que “ensejadores” seriam o mesmo que “proporcionadores” e “afronta” seria uma “ofensa” (FERNANDES, 1999). Na mesma decisão também temos: “Portanto, no caso em comento, não se vislumbra, pelas provas carreadas aos autos, uma situação que lastreie uma indenização a título de danos morais”, a qual poderia ser alterada para “portanto, no caso em questão, não se visualiza, pelas provas conduzidas aos autos, uma situação que propague uma indenização a título de danos morais” (FERNANDES, 1999).

Na decisão dos autos nº 0012853-75.2013.8.24.0023, encontramos mais uma expressão em latim: “*in albis*”⁷, que significa “em branco”. Também foram identificadas algumas complexidades no trecho: “No entanto, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados no pedido inicial não ensejam, por si só, a procedência do pedido, sendo mister a análise do mérito, bem como das provas coligidas”, a saber: “ensejam” poderia ser trocada por “causam”, “mister” por “urgente” e “coligidas” por “juntadas” (FERNANDES, 1999). Além disso, destacou-se a frase: “evidenciam a demora na resolução do imbróglio”, em que “imbróglio” poderia ser alterado para “confusão” (FERNANDES, 1999).

⁷ <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/in-albis/in-albis.htm>

Quanto ao processo nº 0302744-55.2015.8.24.0023, identificamos em sua sentença outra expressão em latim: “*sub examine*”⁸, que significa “sob exame”, assim como no processo nº 0304367-76.2017.8.24.0091, em que foi encontrada a expressão “*via crucis*”⁹, cujo significado é “caminho da cruz”.

3.2 Linguagem jurídica dirigida aos profanos

De modo a elaborar este tópico, foram analisadas as oito sentenças referentes a processos em que não houve a presença de advogado. As partes atuantes nos processos se enquadram no campo dos chamados “profanos” por Pierre Bourdieu. Eles são aqueles que se encontram excluídos do chamado espaço judicial, pois não podem efetuar a conversão de todo o espaço mental e de toda a postura linguística que pressupõe a entrada nesse espaço. Ou seja, eles não dominam a linguagem jurídica e precisam que ela seja traduzida por um profissional para que possam melhor compreendê-la.

A seguir, analisaremos a sentença relativa ao processo de número 0003910-20.2017.8.24.0091, que possui basicamente os mesmos moldes da sentença trabalhada no tópico anterior. Além desta, a decisão do processo de número 0003910-20.2017.8.24.0091 corresponde à mesma estrutura.

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Decido.

Trata-se de ação declaratória e condenatória, ajuizada por Aldo Prates D'ávila em face de Banco Itaú BMG Consignado S/A, objetivando a declaração da inexistência de débitos, retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a restituição do indébito, bem como o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do evento narrado na exordial.

Inicialmente, anote-se que o feito comporta o julgamento conforme o estado do processo, porquanto desnecessária a produção de outras provas, permite o art. 355, I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado.

Destaca-se que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame, visto que tanto a parte autora quanto a parte ré se enquadram no conceito de consumidor e de fornecedor, respectivamente, segundo dicção dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Pois bem. Relata o autor que teve seu cartão de crédito bloqueado devido a uma suposta dívida de empréstimo consignado em aberto. Alega que apesar de ter envidado

8

https://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/1/s/p/1/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html

9

https://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/1/v/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html

esforços para sanar o equívoco junto à ré, pois a dívida era descontada mensalmente em folha de pagamento, seu nome foi negativado no cadastro de inadimplentes sem justo motivo.

Verifica-se que o réu não produziu prova alguma quanto à legalidade das cobranças, como lhe competia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e tendo como base a distribuição dinâmica do ônus da prova no direito do consumidor. Logo, há que se declarar inexistentes os débitos apontados à fl. 10, bem como a ilegalidade da inscrição no cadastro de maus pagadores.

No que diz com os alegados danos morais, sabe-se que tal instituto tem caráter duplice, sendo punitivo para o agente e compensatório em relação à vítima. Portanto, deve receber quem de direito uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, devendo ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, "deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores" (TJSC, apelação cível n. 96.001203-6, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ n. 9.848, de 7/11/1997).

Provado que o fato violou direito da personalidade (vida, integridade física, aparência estética, reputação, intimidade), sem fins econômicos, nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva.

Do contido nos autos, verifica-se que o fato alegado na inicial está devidamente comprovado, conforme já frisado.

Destarte, verdadeiros os fatos alegados na inicial, que evidenciam o abuso de direito e a inegável negligência da parte ré quanto ao dever de cuidado na imediata comunicação dos envolvidos na relação a si confiada, evidente o dano sofrido pelo autor.

Além disso, é sabido que, em certos casos, não há necessidade de sua comprovação, restando a simples demonstração do ato ilícito da parte ré, que corresponde ao dano moral presumido, como ocorreu na presente. Nesse caso, como já dito, o dano moral sofrido é notório, não havendo necessidade de comprovação do abalo moral ou de situação vexatória sofrida.

A respeito, aliás, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A inclusão imotivada de nome de consumidor em cadastros mantidos por órgãos de proteção de crédito acarreta consequências desastrosas ao indivíduo, porquanto o alcance que tais informações têm, no mundo hodierno, é de inestimável abrangência e interfere, sobremaneira, nas relações diárias da vida em sociedade.

"Em se cuidando de indenização por dano moral em face de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes (inscrição indevida no SPC), a exigência de prova de dano moral (de natureza extrapatrimonial) se satisfaz com a existência da própria inscrição irregular neste cadastro." (STJ – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira." (Apelação Cível n. 2007.013874-0, de Chapecó, rel. Des. Substituto Sérgio Izidoro Heil, j. 22/05/2007).

Assim, evidenciado o dano moral sofrido por conta exclusiva de ato indevido praticado pelo réu, resta definir o *quantum* indenizatório.

A respeito, cabe sopesar os transtornos que o autor suportou e o tempo em que seu nome ficou negativado, a natureza e a extensão da lesão moral sofrida, a situação econômica das partes, sendo o réu instituição de grande porte, tenho por bem arbitrar a indenização em R\$ 17.173,56, por bem atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação da presente sentença em cartório.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação declaratória e condenatória, ajuizada por Aldo Prates D'Ávila em face de Banco Itaú BMG Consignado S/A para:

a) DECLARAR inexistentes os débitos apontados à fl. 10; b) CONDENAR a ré a restituição do indébito no valor de R\$ 1.566,44, ao qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

e c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$17.173,56 ao autor, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação da sentença em cartório.

Confirmo a decisão de fls. 46/49.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, independentemente de novo despacho, intime-se a parte vencida para pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018. (Grifo nosso)

Novamente sublinhamos algumas das principais expressões e os trechos considerados de difícil compreensão, verificando serem os mesmos identificados na sentença analisada anteriormente.

Ocorre que, nesta situação, não há advogado atuando no processo, e muito provavelmente a parte interessada não domina o vocabulário jurídico necessário para compreender a sentença no todo. Nesse aspecto reside um problema, no sentido em que se pode considerar que estão sendo feridos alguns princípios nos quais se fundamentam os Juizados Especiais, como o da informalidade e o da simplicidade.

De acordo com tais princípios, a preocupação do operador do sistema deveria ser a realização da justiça de maneira simples e objetiva, e nessa lógica a linguagem utilizada deveria ser simples e acessível, o que, como foi possível visualizar, não acontece. A utilização de linguagem inacessível representa um grande obstáculo, uma vez que a adoção dos princípios da simplicidade e da informalidade (visando uma linguagem mais simples) contribui para a efetivação do acesso à justiça em seu aspecto substancial (ALVES, 2009).

A seguir, realizaremos uma análise de alguns trechos de sentenças de processos em que não houve presença de advogado para averiguar o tipo de linguagem nelas utilizada.

Da sentença do processo de número 0007168-38.2017.8.24.0091 colheu-se o seguinte: “incontroverso que já houve a quitação de todas as dívidas da parte autora para com a parte ré, primeiro porque a requerida não colacionou aos autos as gravações solicitadas pelo autor”. Uma ideia de substituição para o trecho seria: “inegável que já houve o pagamento de todas as dívidas da parte autora para com a parte ré, primeiro porque a requerida não juntou aos autos as gravações pedidas pelo autor”. Também foi identificado o seguinte trecho: “observa-se que o cenário estampado nos autos constitui mero dissabor não indenizável”, o qual poderia ser

alterado para “observa-se que o cenário mostrado nos autos representa simples aborrecimento não indenizável”.

Nos autos de nº 0026773-48.2015.8.24.0023 observou-se a ocorrência de prescrição, conforme o trecho de sua sentença: “a pretensão da autora está prescrita”. Entende-se que a ideia de prescrição seria desconhecida por pessoas alheias ao universo jurídico, portanto, uma opção seria explicar que a parte autora perdeu o prazo para buscar seu direito. Isso também deveria ser feito em relação a alguns termos técnicos, quando existir essa possibilidade, principalmente em processos em que não há um advogado presente.

Nos mesmos autos anteriormente referidos, extraiu-se da sentença o trecho “*In casu*, conforme relato da autora na inicial, já na primeira revisão do veículo ela possuía conhecimento do vício que inquinava o bem”. Novamente identificamos uma expressão em latim, já anteriormente traduzida para “no caso”, bem como um termo que poder considerado complexo, a saber: “inquinava”. Este poderia ser substituído por “contaminava”, de acordo com Fernandes (1999).

3.3 A retórica da autonomia, neutralidade e imparcialidade nas decisões

Após a efetivação das diversas análises acerca da linguagem utilizada nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis, mais especificamente no 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, tanto em processos em que houve presença de advogado como naqueles em que não houve tal presença, foi possível atestar que não ocorreu alteração no linguajar dispensado aos profanos e aos profissionais.

Dadas estas circunstâncias, pode-se inferir que, apesar da tentativa de simplificar a linguagem nos juizados, isso não acontece de fato. O que ocorre, de acordo com Bourdieu (1989) é que a linguagem jurídica acompanha a lógica do efeito de apriorização que existe no campo jurídico, combinando elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao sistema, e assim gera a chamada retórica da impersonalidade e da neutralidade, a qual já foi explanada no primeiro capítulo do presente trabalho.

Resultantes dessa retórica surgem os efeitos de neutralização, obtida por características como o predomínio das construções passivas e frases impessoais, que transformam o enunciador, no caso, o juiz, em sujeito universal, objetivo e imparcial; e os de universalização, obtida através de diversos processos que são confluentes: o emprego da retórica da atestação

oficial, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou passado composto que demonstram aspecto realizado, também do presente ou do futuro jurídico.

Nas sentenças apresentadas anteriormente conseguimos identificar algumas dessas expressões e frases, como “trata-se”, “anote-se”, “verifica-se”, “sabe-se”, “provado”, “sabido”, “evidenciado”, “praticado”, “declarar”, “condenar”, entre outros.

A mencionada retórica representa expressão de todo o funcionamento do campo jurídico, ou seja, expressa o processo de racionalização a que os sistemas de normas se encontram submetidos, e na qual o sentido jurídico consiste em uma postura universalizante. Segundo Bourdieu, esse processo de racionalização é parte fundamental da própria constituição e autonomização do campo e, por isso, Bourdieu se mostra cético quanto a possibilidade de simplificar a linguagem.

O efeito de universalização é um dos mecanismos através dos quais se exerce a dominação simbólica, ou a imposição da legitimidade de uma ordem social. A instituição jurídica colabora *universalmente* para a imposição de uma reprodução da normalidade.

O que se passa no campo não é o reflexo imediato das pressões externas, mas uma expressão simbólica, que se reflete por meio de sua própria lógica interna. É nesse sentido que o campo é “relativamente autônomo”, ou seja, ele dita e determina as suas próprias regras, apesar de também sofrer influências de outros campos (BOURDIEU, 1989).

CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho foi averiguar de que forma e em que medida a linguagem jurídica configura um obstáculo para a efetivação do acesso à justiça. A fim de confirmar essa ideia e fundamentá-la, analisamos e estudamos alguns conceitos da teoria de Pierre Bourdieu.

Bourdieu afirma que o campo jurídico é o lugar onde se concorre pelo monopólio do direito de dizer o direito. A separação existente entre quem participa e quem não participa desse campo se dá pela capacidade de interpretação do corpo de textos que o integram. De tal forma, apenas aqueles que possuem competência social e mesmo técnica para compreender a linguagem interna do direito é que estão capacitados a participar de seus ritos. Estes são denominados os profissionais, enquanto aqueles que não detém as referidas competência e técnica são chamados de profanos.

A linguagem técnica usada e compreendida somente pelos operadores do direito é o que melhor explicita a fronteira que há entre os profanos e os profissionais, uma vez que se mostra essencial para a manutenção da relação de poder entre os dois espaços. Ademais, essa fronteira também explicita a barreira existente entre os profanos em relação ao acesso à justiça.

Para melhor compreender a noção de acesso à justiça abordamos sua evolução histórica, suas definições e sua relação com a questão da linguagem jurídica. Nesse sentido entendemos que é através de um processo de violência simbólica, o qual impede que parte da população tenha acesso ao ambiente jurídico, que a linguagem jurídica demonstra toda sua eficácia. Trata-se de um jeito específico com o qual magistrados, advogados, promotores e outros profissionais do Direito têm utilizado a linguagem e que mais tem feito negar o acesso ao universo jurídico à maioria dos cidadãos brasileiros. Inferimos, ao contrário, que o Direito e quem o opera não falam apenas para si, e sim para uma audiência muito maior, que é a própria sociedade. Por esse motivo, a linguagem por eles utilizada deveria ser acessível a todos.

Nesse contexto, a criação dos Juizados de Pequenas Causas, os quais posteriormente passaram a ser denominados de Juizados Especiais, foi um dos raros esforços no sentido de tornar a justiça acessível de forma mais célere e informal. Norteados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, têm por finalidade a realização da justiça de maneira simples e objetiva.

Seguindo essa lógica, não só os pedidos devem ser feitos de uma maneira simples, mas todos os atos (com destaque para a sentença) devem seguir tal parâmetro de compreensão, pois

muitas vezes a linguagem forense não é compreensível para a maior parte da população, e é necessário ter consciência de que a maior parte dos que litigam nos Juizados Especiais não têm conhecimento jurídico suficiente para compreender determinadas expressões tão comuns no mundo jurídico.

De modo a investigar se os critérios que fundamentam os juizados especiais são cumpridos e se a linguagem jurídica é de fato inacessível ou de difícil compreensão, constituindo então um obstáculo, no terceiro capítulo efetuamos uma cuidadosa análise de sentenças do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, referentes a processos julgados nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018. As ações foram divididas entre aquelas em que houve presença de advogado e em que não houve a presença de advogado, sendo que o intuito era averiguar se havia diferença na linguagem abordada em cada uma dessas situações.

Efetuada o exame aludido, foi possível constatar que mesmo havendo uma tentativa de simplificar a linguagem nos juizados, isso não ocorre de fato. Isso porque, conforme Bourdieu, a linguagem jurídica acompanha a lógica do efeito de apriorização existente no campo jurídico, gerando a chamada retórica da impersonalidade e da neutralidade, retórica esta que representa expressão de todo o funcionamento do campo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ABREU, Pedro Manoel, BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados.** 1. ed. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1996.
- ALVES, Teresa Cristina Sousa da Paz. **O juizado especial como canal de acesso à justiça substancial** – um estudo do juizado especial civil da comarca de Natal – Zona Norte. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2009.
- BAKHTIN, M. M. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem.** 8. ed. São Paulo: Hucitec 1997.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Tradução Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.
- CAETANO, Joane Marieli Pereira. **A (in)compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual.** Revista Litterata, v. 3, n. 1, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça.** Correio Braziliense, 27 de Março de 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 22 mai. 2018.
- CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (Orgs). **Vocabulário Bourdieu.** 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.
- CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o Direito na Sociologia de Pierre Bourdieu. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). **Manual de Sociologia Jurídica.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 5. p. 79-91.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes.** São Paulo: Saraiva, 1996.
- FERNANDES, Francisco. **Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa.** 38. ed. rev. e ampl. por Celso Pedro Luft de acordo com a ortografia oficial brasileira. São Paulo: Globo, 1999.

- FILGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários a Lei 9.099/95. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. Ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2007.
- GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça**. Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes, Ponta Grossa, 20 (2): 173-184, jul./dez. 2012 Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas>>
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 72.
- MENDONÇA, Neide R. de Souza. **Desburocratização linguística – como simplificar textos administrativos**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1987.
- NOGUEIRA, Leonardo de Souza. **Os juizados especiais e a postulação por meio de advogado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.
- RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Acesso à justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- ROSA, Eliasar. **Linguagem forense**. Editora Freitas Bastos, 2003.
- SADEK, Maria Tereza. (Coord.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.
- SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SCKELL, Soraya Nour. **Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica**, Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 28, n. 1, pp. 157-178, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00157.pdf>>
- SOUZA, Antonio Escandiel de *et al.* **A Elitização da Linguagem Jurídica e a Necessidade de sua Simplificação**. Signum Estud. Ling., Londrina, n. 19/2, p. 123-140, dez. 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.